



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 12 de setembro de 2022

nº 2673 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 52
>>Portarias	Pág. 59

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 60
>>Relações e Relatórios	Pág. 61

Licitações

>>Avisos	Pág. 70
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 348/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO:Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: **Rosenildo Pereira**–CPF: 492.604.134-00.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante Geral da PM
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0221/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. TRANSFÉRENCIA *EX-OFFICIO*. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. REITERAR CUMPRIMENTO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada do militar **Rosenildo Pereira**, CB PM, RE 100064800, portador do CPF n. 492.604.134-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o militar a reserva remunerada se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 207/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 200, de 13.10.2020, posteriormente modificado pelo Ato nº 342/2020/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 17 de 26.01.2021, nos termos dos artigos 50, III; 89, I; 92, II e 94, I, "b" do Decreto-Lei 9-A/82, c/c artigo 91, parágrafo único da LC nº 432/08; artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei 1.063/2002 e artigo 1º da Lei nº 2.656/2011, em decorrência do cumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 7021453-13.2018.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, com trânsito em julgado em 21.11.2019 (fls. 64/66 e 79/81 do ID 1074185).
3. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a alteração dos atos por meio da retificação de ato concessório de reserva remunerada ATO Nº 101/2022/PM-CP6, publicado no DOE/RO 67, de 11.4.2022 (fl. 4/6 do ID 1186867).
4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise da documentação, indicou haver impropriedades, sendo necessário retificar novamente a fundamentação do ato, para tão somente suprimir o parágrafo único do artigo 91 da LC n. 432/2008, e que seja encaminhado a esta Corte o ato retificador com a sua respectiva publicação (ID 1213408).
5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório

6. Como bem apontado pela unidade técnica, o Comando-Geral da Polícia Militar, embora tenha sido suscitado por este relator, não cumpriu a DM-00016/22-GABEOS, reiterada pela DM-00087/22-GABEOS, no sentido de retificar o ato concessório para excluir o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008 que vai de encontro com o inciso III do artigo 50 do Decreto-Lei nº 9-A/1982, conforme reconhecido judicialmente.
 7. A passagem para inatividade do militar quando atingida a idade limite para manter-se em atividade (art. 94, inciso I, "b", do Decreto-Lei nº 9-A/82) não precisa demonstrar tempo mínimo na atividade militar (art. 50, inciso III, do Decreto-Lei 09-A/82), de maneira que não deve, o ato concessório, trazer também como fundamentado o art. 91 da Lei Complementar n. 432/08, pois incompatível com art. 50, III, do Decreto-Lei nº 9-A/82, que não exige tempo mínimo de serviço/contribuição na atividade.
 8. Nesse passo, reitero mais uma vez a necessidade de atender os incisos I e II da DM-00016/22-GABEOS (ID 1154431) pelo atual Comando-Geral da PM, podendo apresentar o responsável pela omissão, o senhor Plínio Sérgio Cavalcanti, e pela ação, o senhor James Alves Padilha - CEL QOPM (ID 1186867), justificativas plausíveis a fim de evitar eventual aplicação de multa pelo descumprimento de ordem do Tribunal nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96, de forma que concedo o prazo de 10 (dez) dias para atender a referida decisão, a contar do recebimento deste *decisum*.
 9. Assim, determino ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma
- regimental, informe ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia da
- reiteração de cumprimento da Decisão Monocrática n. 0016/2022/GABEOS, observando-se o item 8. Após, sobrestem os autos nesse Departamento para aguardar o cumprimento do presente *decisum*.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 197/2022 
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL : Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87
Superintendente
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0118/2022-GCBAA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. CANCELAMENTO DO EDITAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Constatado o cancelamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, sem análise de mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 247, §4º, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c o art. 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos moldes do artigo 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

Tratam os autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-GCP^[1], deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 1.299 (mil duzentos noventa e nove) vagas distribuídas para os cargos de níveis fundamental 91 (noventa e um), médio 730 (setecentos e trinta) e superior 478 (quatrocentos e setenta e oito), conforme anexo I do edital, às págs. 12-13 dos autos (ID 1154600).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1158531), apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

9. Conclusão.

52. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo

Simplificado nº 14/2022/SEGEP-GCP (ID=1154600) da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SUPEL (CPF 612.829.010-87).

9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 14/2022/SEGEP-GCP na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo de Motorista ofertado no certame em comento, caracterizando violação ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.3. Pela ausência no edital de informações referentes à jornada de trabalho referente ao cargo de motorista, caracterizando violação ao art. 20, VI, da IN nº 013/TCER-2004;

9.4. Por não constar no edital informações acerca da data para homologação das inscrições, caracterizando violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.5. Por constar prazo de validade dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.6. Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022//SEGEP-GCP (ID=1154600), caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

9.7. Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CF/88).

10. Proposta de encaminhamento

53. Isto posto, e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se:

10.1. Realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostas no item 9;

10.2. Considerando que na documentação trazida aos autos para justificar a contratação pretendida no certame em comento foi informado que os contratos precários originários do Processo Seletivo Simplificado 14/2022/SEGEP-GCP serão substituídos por servidores concursados, infere-se ser pertinente que o jurisdicionado venha aos autos demonstrar quando será efetivada essa substituição, detalhando o planejamento já existente para sua concretização, tendo em vista que contratação temporária nestes moldes não deve se perpetuar no tempo.

3. Em acolhimento à proposição técnica, assim como em estrita observância aos princípios basilares do contraditório e da mais ampla defesa, por meio da Decisão Monocrática n. 0021/21-GCBAA (ID 1165281), o e. Relator Conselheiro Aposentado Benedito Antônio Alves, determinou a citação, em mandado de audiência, do Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente, para apresentar defesa acerca das impropriedades apresentadas pelo Corpo Técnico (ID 1158531).

4. Devidamente notificado[2], conforme Certidão Técnica (ID 1181390), o Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente, apresentou tempestivamente[3], razões de justificativas (IDs 1181282 a ID=1181286).

5. A Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, apreciou a referida documentação e apresentou seu Relatório (ID 1233282), onde concluiu, *in litteris*:

5. Conclusão

11. Em razão da informação colacionada nos autos de que o Processo Seletivo Simplificado nº 14/2022/SEGEP-GCP foi revogado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, infere-se que resta prejudicada a análise no presente processo em face da PERDA DO OBJETO, não havendo mais, portanto, comentários a serem feitos acerca do procedimento em questão.

6. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, na forma do art. 35 da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004, ante a PERDA DO OBJETO.

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 0280/2022-GPYFM (ID 1252751), da lavra da E. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos *in verbis*:

À guisa do expandido, o Parquet de Contas opina pela:

1 - Determinação aos responsáveis para que, em futuros procedimentos de mesmo objeto, adotem medidas visando prevenir a reincidência das falhas detectadas no desfazimento do procedimento e as identificadas na DM n 0021/2022-GCBAA; assim como que observe o artigo 37, II e IX, da Constituição da República, de forma que os processos seletivos sejam deflagradas tão somente para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, e, na hipótese de necessidades permanentes, sejam os cargos providos em caráter efetivo, mediante concurso público;

2. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento, tudo com substrato jurídico nos artigos 247, §4º, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c art. 485, inciso IV do CPC, aplicado subsidiariamente no âmbito do TCE/RO nos termos do 99-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96, em face da perda do objeto destes autos, devido ao cancelamento do Edital n. 14/2020/SEGEP-GCP.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Como dito em linhas pretéritas, tratam os autos de análise da legalidade Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 1.299 (mil duzentos noventa e nove) vagas distribuídas para os cargos de níveis fundamental 91 (noventa e um), médio 730 (setecentos e trinta) e superior 478 (quatrocentos e setenta e oito), conforme anexo I do Edital, às págs. 12-13 dos autos (ID 1154600).

9. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, consoante Relatório (ID 1233282) propõe o arquivamento dos autos ante a perda do objeto, uma vez que dentre as informações trazidas na documentação defensiva, consta que o Processo Seletivo n. 14/2022/SEGEP-GCP foi revogado^[4].

10. O *Parquet* de Contas, após consulta ao Processo SEI de n. 0036.583309/2021-58, constatou que o referido Edital foi cancelado, conforme o Edital n. 81/2022/SEGEP-GCP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia^[5].

11. Sem delongas, entendo que o Parecer n. 0280/2022-GPYFM (ID 1252751), da lavra da E. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, encontra-se suficientemente instruído e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valendo-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo *in litteris* excertos do referido Parecer:

[...]

A Nota Oficial apresentada pela SEGESP/SESAU (ID 1181286) informa a anulação do processo seletivo simplificado, contudo, conforme edital nº 81/2022/SEGEP-GCP5, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, na data de 12 de abril de 2022, ed. 68, página 28 o processo seletivo simplificado foi cancelado.

À vista disso, percebe-se que a fiscalização da Corte de Contas, aliado ao exercício do poder de Autotutela por parte da Administração Pública Estadual, surtiu o efeito esperado no sentido de coibir a consagração de ilegalidades por meio do prosseguimento do referido certame nos moldes em que inicialmente deflagrado. Sobre o tema:

De certa forma, o exercício do poder de cautela visa mitigar a preponderância do controle a posteriori da Administração Pública, abrindo espaço para o controle prévio dos atos administrativo e com isso evitando que atuação eficaz dos órgãos de controle seja obliterada pelo mundo dos fatos, evitando a consumação de ilegalidades que não mais poderão ser reparadas, bem como evitando o prejuízo ao erário.^[6]

Entretantes, consoante demonstrado, não obstante se tenha informado que o procedimento seria anulado^[7], este foi efetivado cancelamento. Acerca da matéria, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo *ex officio*, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite.

Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação.⁸ (grifo nosso).

Acerca do desfazimento dos atos pela Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal se manifestou através da Súmula 473 do STF, *in verbis*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nesta linha de entendimento, diante das ilegalidades apontadas, deveria o responsável ter anulado o procedimento, motivando o ato e demonstrando as ilegalidades praticadas.

Nesta senda, indispensável que seja determinado aos responsáveis a adoção de medidas preventivas a fim de impedir, em procedimentos futuros, a reincidência das falhas apontadas no desfazimento do procedimento, bem como na decisão monocrática.

Ademais, necessário que se determine a observância do artigo 37, II e IX, a Constituição da República, de forma que os processos seletivos sejam deflagrados tão somente para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, e, na hipótese de necessidades permanentes, sejam os cargos providos em caráter efetivo, mediante concurso público.

12. Como se vê, ficou demonstrado o cancelamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-GCP, pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, de modo que a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, sem análise de mérito, em face da perda do objeto.

13. *Ex positis*, em convergência integral com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 0280/2022-GPYFM (ID 1252751), da lavra da E. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, e com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 1233282), **DECIDO**:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, com conseqüente arquivamento, nos termos do art. 247, §4º, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c o art. 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos moldes do artigo 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, conforme expandido ao longo da fundamentação desta Decisão.

II – DETERMINAR ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente, ou a quem venha sucedê-lo legalmente, que em futuros procedimentos de mesmo objeto, adote medidas visando prevenir a reincidência das falhas detectadas que resultaram

no desfazimento do procedimento e as identificadas na Decisão Monocrática n. 0021/2022-GCBAA (ID 1165281); assim como que observe o artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, de forma que os processos seletivos sejam deflagrados tão somente para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, e, na hipótese de necessidades permanentes, sejam os cargos providos em caráter efetivo, mediante concurso público.

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3.2. Cientifique o Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente, ou a quem venha sucedê-lo legalmente, sobre o teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

3.3. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

3.4. Arquite os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-VI.

[1] (ID 1154600)

[2] Por meio do Ofício n. 102/2022/D2°C-SPJ (ID 1173451).

[4] Ante a informação trazida aos autos de que o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 14/2022/SEGEP-GCP foi revogado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas em razão dos motivos já expostos pela defesa, infere-se que resta prejudicada a análise no presente processo em face da PERDA DO OBJETO, não havendo mais, portanto, comentários a serem feitos acerca do procedimento em questão. Por todo o exposto. Propõe-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, na forma do art. 35 da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004, ante a PERDA DO OBJETO.

[5] Na data de 12 de abril de 2022, ed. 68, página 28.

[6] SANTOS, Rodrigo Valgas dos. Direito Administrativo do Medo: Risco e fuga da responsabilidade dos agentes públicos. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2020, p. 116 [e-pub].

[7] A superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) e a Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), em atenção à publicação do Edital n. 16/2022/SEGEP-GCP, retificado através do Edital n. 16/2022/SEGEP-GCP, esclarecem que, diante da grande quantidade de inscrições e a fragilidade na segurança do sistema adotada que o deixou suscetível, foi determinada a anulação do Processo 0Seletivo Simplificado.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 919/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Leonice Meira Teixeira - CPF: 207.986.101-82.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0220/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Leonice Meira Teixeira**, portadora do CPF n. 207.986.101-82, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula 300099296, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 264, de 17.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1193765).

3. O Corpo Técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPERON, concluiu que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (fls. 1-4 do ID 1193766) apresenta inconsistência nos tempos averbados. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (fl. 4 do ID 1202359).

(...)

I – Encaminhe os documentos acerca da averbação de tempo de serviço da servidora, realizado pelo próprio Instituto, para que seja possível a análise completa e exata do benefício de aposentadoria concedido para a senhora Leonice Meira Teixeira no que tange os tempos averbados pela instituição.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Para fazer *jus* a regra de aposentação insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores é mister que o interessado tenha **ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, sem solução de continuidade até a aposentadoria**, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Compulsando os autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (1- 4 do ID 1193766), observa-se, como bem apontado pelo Corpo Técnico, ocorrência de incongruências que obstam, *a priori*, análise da aposentadoria em comento, relacionadas a períodos averbados na CTC da interessada em divergência com aqueles declarados nas Certidões do INSS e do município de São José dos Quatro Marcos-MT, estando alguns, inclusive, ausentes e com interrupção de contratos, fato que prejudica a análise precisa quanto ao tempo de contribuição contabilizado na aposentadoria.

8. Assim, sem mais delongas, é mister que o IPERON retifique a CTC, no campo averbação (ID 1193766), a fim de indicar corretamente o período averbado na aposentadoria para que a unidade técnica possa seguir com a marcha processual, inclusive verificando a interrupção no serviço público quando da passagem do município de Cerejeiras (período de 21/7/2008 a 29/9/2008) para o Estado de Rondônia (período de 7/7/2010 a 30/3/2021), objeto do apontamento da unidade técnica (ID 1202359), o que obstará a concessão da aposentadoria pela regra do art. 6º da EC n. 41/03.

DATA INICIAL	DATA FINAL	TOTAL DE DIAS	TEMPO CONC.	TEMPO APROVEITADO	ANO	MÊS	DIA	EMPREGADOR
19/07/1987	23/03/1994	2.435	0	2.435	6	8	5	MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCO
24/03/1994	20/01/2000	2.129	0	2.129	5	10	4	PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DOS QUATROS
21/01/2000	29/04/2008	3.019	0	3.019	8	3	9	ESTADO DE MATO GROSSO
21/07/2008	29/09/2008	69	0	69	0	2	9	MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
07/07/2010	30/03/2021	3.920	0	3.920	10	9	0	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
		31a 8m 17d	0a 0m 0d	31a 8m 17d				
		11.572	0	11.572				

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**:

I. Retifique e encaminhe nova Certidão de Tempo de Contribuição com a correta averbação de tempo de contribuição, produzida pelo próprio Instituto, de sorte que seja possível a análise completa e exata do benefício de aposentadoria concedido para a servidora Leonice Meira Teixeira, verificando-se, sobretudo, a possível interrupção no serviço público quando da passagem do município de Cerejeiras (período de 21/7/2008 a 29/9/2008) para o Estado de Rondônia (período de 7/7/2010 a 30/3/2021), objeto do apontamento da unidade técnica (ID 1202359), o que obstará a concessão da aposentadoria pela regra do art. 6º da EC n. 41/03 e necessidade de retificação da fundamentação do ato;

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *Decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada ou não dos documentos requeridos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 9 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 904/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Anacleto Ribeiro Brasil - CPF: 042.689.462-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0219/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor **Anacleto Ribeiro Brasil** - CPF 042.689.462-68, cadastro n. 175746, ocupante do cargo de Coveiro, classe A, referência XIV, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, conforme competência deste Tribunal de Contas estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 39/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3152, de 7.2.2022, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1193365).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1194410), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195212).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Anacleto Ribeiro Brasil**, foi fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.

6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].

7. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1193366), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, constatando que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 9.9.2016 (fl. 9 do ID 1194410), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 40 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1194410).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em **01.06.1990**, por meio de enquadramento horizontal no cargo de Coveiro, conforme Decreto n. 4.616 de 10.12.1991, publicado no D.O.M n. 915 de 1º.6.1990 (fl. 7 do ID 1193366).

9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1193366) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1194410), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Anacleto Ribeiro Brasil**, portador do CPF n. 042.689.462-68, cadastro n. 175746, ocupante do cargo de Coveiro, classe A, referência XIV, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMISB/SEMUSB/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 39/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3152, de 7.2.2022, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 9 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01518/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 10/2021/CIMCERO/RO e na ata de registro de preços 001/CIMCERO/2022, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de tubos corrugados em polietileno de alta densidade (PEAD), com o valor de R\$ 36.564.904,00.

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
INTERESSADAS: Agromotores Máquinas e Implementos Ltda. (CNPJ n. 03.881.622/0001-64), responsável Agnaldo Xavier Oliveira (CPF n. 107.134.252-53)
 Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ n. 22.881.858/0001-45), responsável José Vidal Hilgert (CPF n. 147.086.479-72)
 N. V. Verde Ltda. (CNPJ n. 03.363.727/0001-21), responsável Nilson Vila Verde (CPF n. 166.860.049-87)
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00)
 Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91)
ADVOGADOS: Leonardo Antunes Ferreira da Silva (OAB/RO n. 10.464)
 Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO n. 3.320)
 William Luiz Pereira (OAB/RO n. 12.516)
PROCURADOR: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO n. 3.880)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA A INIBIÇÃO DOS ATOS TENDENTES À CONTRATAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO A RESPEITO DA HIPÓTESE DE SOBREPREÇO, DIANTE DA INDICAÇÃO DE RISCO GRAVE E IMEDIATO DE LESÃO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA TUTELA.

DM 0136/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de representação da empresa Agromotores Máquinas e Implementos Ltda. em face de ilícitos em tese relacionados ao pregão eletrônico n. 010/2021, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO) para o registro de preços para eventual e futuro fornecimento de tubos corrugados em polietileno de alta densidade (PEAD) aos seus municípios consorciados.

2. Convergindo integralmente com a manifestação técnica inicial^[1], depois de firmar juízo favorável à seletividade da demanda e ao seu processamento como representação, este conselheiro relator deliberou que indícios de sobrepreço em percentual e em somatórios expressivos impunham, entre outras medidas, a determinação de suspensão dos atos tendente a contratações, como consta na DM-00102/22-GCJEPPM^[2].

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, "d", e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II – Conceder, sem prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, tutela de urgência para determinar ao atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00), ou a quem o substitua na forma da lei, bem como ao atual prefeito de Buritis (Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91), ou a quem o suceda, que adotem providências para suspender os atos tendentes a contratações oriundas do pregão eletrônico n. 10/2021 e da ata de registro de preços 001/2022, no estágio em que se encontrarem, até posterior deliberação desse relator e/ou do Tribunal de Contas em sentido contrário, nos termos do art. 3-A da Lei Complementar n. 154/1996, comprovando a adoção da medida no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua ciência dessa decisão, alertando acerca do estrito dever de cumprir as obrigações dentro do prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Facultar ao atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00) e ao atual prefeito de Buritis (Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91), ou a quem os substitua, bem assim às empresas Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ n. 22.881.858/0001-45), por meio de seu responsável José Vidal Hilgert (CPF n. 147.086.479-72), e N.V. Verde Ltda. (CNPJ n. 03.363.727/0001-21), por seu responsável Nilson Vila Verde (CPF n. 166.860.049-87), o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência dessa decisão, para que, querendo, ofertem manifestação escrita, acompanhada das evidências que entenderem pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00) e do prefeito de Buritis (Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91), ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no item II dessa decisão, bem assim para que observem o disposto no item III dessa decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, em igual caráter de urgência, a intimação das empresas Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ n. 22.881.858/0001-45), por seu responsável José Vidal Hilgert (CPF n. 147.086.479-72), e N.V. Verde Ltda. (CNPJ n. 03.363.727/0001-21), por seu responsável Nilson Vila Verde (CPF n. 166.860.049-87), a fim de que tomem conhecimento desses autos e observem o disposto no item III dessa decisão. Considerando que se trata de partes que ainda não integram esse processo, determino que esse ato processual seja materializado conforme autoriza o art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, isto é, de forma eletrônica se as partes possuírem cadastrado no Portal do Cidadão ou, caso negativo, segundo as regras do art. 30 e ss. do Regimento Interno;

VI – Dar ciência dessa decisão ao relator do processo n. 00739/22-TCERO, conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim de que tome conhecimento e adote todas as providências que entender pertinentes em relação às notícias de irregularidades, trazidas ao conhecimento do Tribunal de Contas nessa oportunidade, a respeito do pregão eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Após o decurso do prazo contido no item II dessa decisão, com a apresentação das informações requeridas, tramite-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto ao cumprimento do item II dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

3. Os responsáveis Célio de Jesus Lang e Ronaldo Rodrigues de Oliveira vieram aos autos para ofertar documentação comprovando a adoção de providências para suspender as contratações^[3], de modo a atender o item II da DM-00102/22.
4. Demais disso, as interessadas Hilgert & Cia. Ltda. e N. V. Verde Ltda., bem assim o responsável Ronaldo Rodrigues de Oliveira, apresentaram a manifestação escrita^[4] que lhes facultei por meio do item III da DM-00102/22.
5. De outro turno, o responsável Célio de Jesus Lang interpôs pedido de reexame contra a DM-00102/22^[5], distribuído ao conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, sendo esse recurso, depois de admitido, submetido à manifestação do *Parquet* de Contas.
6. Ato seguinte, em cumprimento ao item VIII da DM-00102/22, este processo foi tramitado à Secretaria Geral de Controle Externo, para concretizar a instrução inicial.
7. Sucede que a interessada Hilgert & Cia. Ltda., via **petição**^[6], veio requer deste relator o saneamento do feito para deliberação a respeito de sua manifestação, sobretudo quanto ao **pedido de revogação da tutela de urgência** concedida.
8. Diante disso, determinei a juntada do expediente a estes autos e seu retorno a este gabinete, para competente deliberação.
9. Não requeri manifestação ministerial, a teor da Recomendação n. 7/2014/CG.
10. É o relatório.
11. Decido.
12. A peticionante requer que este conselheiro relator, aplicando as disposições do art. 357, I, do Código de Processo Civil, chame o feito à ordem e promova o seu saneamento, a fim de que, em momento anterior à elaboração da análise técnica inicial, seja apreciada a sua manifestação escrita e, destacadamente, o seu pedido de revogação da tutela antecipatória, por alegado "desatendimento do requisito de perigo da demora inverso".
13. Sobre a questão, rememoro que, depois de deliberar pela concessão de tutela antecipatória, facultei aos responsáveis e aos interessados que contribuíssem com a instrução do processo, apresentando manifestação escrita acerca dos fatos em discussão, conforme o item III da DM 0102/2022-GCJEPPM. A peticionante foi intimada em razão do interesse que decorre da condição de licitante vencedora do certame cuja legalidade está em debate.
14. Assinalei, nos fundamentos dessa decisão, que os documentos ofertados pelas partes haveriam de ser considerados "na instrução preliminar a ser ainda efetivada pela Unidade Técnica desse Tribunal de Contas", igualmente alertando que, "somente depois da emissão do parecer técnico preliminar, se for o caso, este conselheiro relator deliberará sobre manutenção da tutela e a abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa".
15. Nesse sentido, considerando que, por se tratar de uma representação recém-admitida, estava pendente a instrução técnica inicial imprescindível ao regular processamento dos autos e que, de outra banda, as partes intimadas forneceram expedientes para subsidiar essa instrução inicial, foi dado cumprimento à determinação do item VIII da DM-00102/22, com a regular remessa do feito à Secretaria Geral de Controle Externo.
16. Este procedimento decorre da aplicação das regras previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nas demais normas deste Tribunal de Contas – até mesmo porque, como já me manifestei em casos anteriores, **não que se há falar em aplicação subsidiária do código de processo civil quando e se existe regulamento próprio deste órgão de controle** (v. g. DM 0097/2022-GCJEPPM, proferida no processo 03078/19).
17. Saliento as disposições de que é dever do conselheiro relator, o presidente da instrução, ao deliberar sobre a admissibilidade dos procedimentos apuratórios preliminares, não somente se pronunciar sobre a concessão da tutela antecipatória e as providências destinadas a garantir seu cumprimento, mas igualmente determinar as providências necessárias ao regular processamento do feito, em observância ao **princípio da concentração dos atos processuais**:
- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Art. 78-D. **Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre:**
- I – a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;
- II – o encaminhamento dos autos à Unidade Cartorária competente **para a adoção das providências necessárias, observados o art. 108-A e art. 30 e seguintes deste Regimento, bem como o princípio da concentração dos atos.**
18. Nesse sentido, considerando a pendência da instrução preliminar e informado pelo Anexo IV da Resolução n. 293/2019, que dispõe sobre o **fluxograma** dos macroprocessos de denúncias e de representações que tramitam perante este Tribunal de Contas, a DM-00102/22 congreguei (i) o exame de seletividade e de admissibilidade do feito; (ii) de concessão da tutela de urgência e das providências necessárias para garantir o seu cumprimento; e (iii) o comando para que, com as respostas das partes, o feito fosse submetido à instrução técnica.

19. Diante do regular atendimento dessas disposições normativas, não há que se falar, portanto, em vício procedimental.
20. De toda maneira, para o caso dos autos, cumpre destacar que, irrisignada com a decisão deste relator, a petionante poderia ter invocado o seu direito subjetivo de, em sede recursal, discutir o preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, submetendo a novo juízo a sua alegação de “desatendimento do requisito de perigo da demora inverso”. Quedou-se inerte, entretanto, quanto à oposição de embargos de declaração ou quanto à interposição de pedido de reexame.
21. Fazer o destaque é imprescindível porque, diante da aplicação das regras processuais adequadas às representações e da omissão da petionante em exercer o seu direito recursal, causa espécie a **contraditória afirmação**, como se vítima de negligência alheia fosse, de que: “Sobre os fatos denunciados existem duas versões, de um lado a da denúncia que foi sumariamente apreciada e decidida, e, de outro, a da Requerente, cujo exame, lamentavelmente, está sendo empurrado para mais adiante, na Fase Instrutiva, no contexto do Relatório Instrutivo Inicial. Nesse aspecto, em particular, a balança do diálogo processual está capenga, manca, pendendo apenas para um lado”.
22. Feitas tais ressalvas de entendimento, constitui dever deste conselheiro relator **orientar** a petionante de que as regras processuais deste próprio Tribunal de Contas conferem **discrição** para, a qualquer tempo, eu revise a tutela de urgência:
- Lei Complementar n. 154/1996
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)
- § 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)**
- § 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)
23. Todavia, atentamente analisados os autos argumentos suscitados na petição e na manifestação escrita que facultei à petionante, delibero que as razões ofertadas não contêm fundamento plausível para a revogação da tutela de urgência por mim proferida.
24. Registre na fundamentação da DM-00102/22-GCJEPPM que, a despeito de se tratar do exame de representação, a Unidade Técnica produziu, adstrita a sua competência, evidências de que os atos administrativos em análise estariam maculados com **sobrepço em percentual e em somatórios expressivos de cerca de R\$ 16 milhões**; e que essas razões eram bastantes para expedir tutela de urgência determinando a suspensão de todos os atos tendentes à contratação, dado o risco grave e imediato de **vulneração ao erário**:
30. Quanto à **probabilidade do direito**, em termos de fundado receio de lesão ao erário e outras graves irregularidades em relação aos municípios consorciados ao CIMCERO, acolho a posição da Unidade Técnica, que evidencia existência de **sobrepço** na ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico n. 10/2021. A partir dos cálculos que confrontam os preços adjudicados com o parâmetro do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), aponta-se para a possibilidade de possível prejuízo ao erário que pode vir a totalizar substanciais **R\$ 16.272.063,60**, acaso se efetive toda a contratação.
31. Esclareço que, conforme consta no “Quadro I – Comparativo ARP x SICRO (preços unitários)” de seu relatório de análise, a Unidade Técnica avalia que os valores unitários registrados pelo CIMCERO, em termos percentuais, são expressivamente superiores aos limites estabelecidos pelo SICRO; e demonstra, analiticamente, que alguns desses itens têm **sobrepço superior a 100%** – o que implica em se concluir, preliminarmente, que o CIMCERO registrou preços de compra pelo **dobro do valor corrente de mercado** [p. 2.161, ID 1235095].
32. Considerando se tratar de registro de preços com amplo quantitativo de itens, a Unidade Técnica fez cálculo adicional para estimar o impacto total do **sobrepço**, a partir do que inferiu o possível dano de **R\$ 16 milhões** a ser suportado pelas administrações municipais. Os produtos desse somatório, em relação a cada licitante, constam no “Quadro II – Estimativas de sobrepreço – preços registrados por NV Verde Eireli” e no “Quadro III – Estimativas de sobrepreço – preços registrados por Hilgert & Cia. Ltda.” [p. 2.161-2.162, ID 1235095].
33. Registro o entendimento pacífico, no âmbito da jurisprudência desse Tribunal de Contas, de que o **sobrepço** em licitação se converte, quando e se forem concretizadas as contratações, em efetivo prejuízo aos cofres dos entes públicos, conforme julgados:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DA DIETA GERAL E DIETA ENTERAL. SOBREPÇO DETECTADO. DANO. CONDUTA ILÍCITA. MULTA.

É irregular a Tomada de Contas Especial quando detectado o **sobrepço** no fornecimento de alimentação da Dieta Geral e da Enteral à SESAU para atendimento do HBAP, HPSJPII, CEMETRON e HRC, sem prévia cotação de preços e sem contrato. É passível de multa a conduta ilícita do gestor que contribui para o pagamento de produtos e serviços com **sobrepço**, causando dano ao erário. (Acórdão AC2-TC 00087/18. Processo 03040/13. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgamento em 7 de março de 2018).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DESPESAS COM MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE SOBREPÇO ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS PREVISTOS COMO PARÂMETROS MÁXIMOS NA TABELA DE PREÇOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O erário deve ser recomposto pelo Gestor Público que tenha efetivado contratação direta, por Dispensa de Licitação, com sobrepreço, aferido da comparação entre os valores dos medicamentos contratados e os preços máximos fixados como teto na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), quando constatado que aqueles se mostraram superiores a estes. [Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdãos nº 1437/2007 e 2451/2013 – Plenário]. (Acórdão APL-TC 00348/17. Processo 02849/15. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgamento em 03 de agosto de 2017).

34. Firme nessa premissa, quanto ao **perigo da demora**, em termos de fundado receio de ineficácia da decisão final desse processo, observo que, acaso não antecipada a tutela de urgência sob os fundamentos requeridos pela Unidade Técnica, pode vir a se concretizar **vultoso dano aos municípios consorciados ao CIMCERO**, eis que a ata de registro de preços se encontra formalizada e, portanto, poderia ser entendida como apta a propiciar contratações. Justifica-se, igualmente, a concessão sem prévia oitiva das partes em razão das notícias de que empenhos já estão sendo realizados, a exemplo do caso do **município de Buritis**, conforme constatado pela Unidade Técnica.

25. Complemento, em resposta à peticionante, que o evento natural do “período de chuvas” não foi considerado por este conselheiro relator, à título de **perigo de dano reverso**, em razão do meu entendimento de que, nada obstante o “inverno amazônico” ser um elemento **complicador** para a realização de obras públicas, não há cogitar em deliberação deste Tribunal de Contas que legitime condutas que lesionam o erário ou, sob qualquer argumento, **tolerando que se realizem despesas sobre as quais pairam suspeita de sobrepreço expressivo**.

26. Descabida, portanto, a hipótese, suscitada pela peticionante, de que se poderia revogar a tutela porque, “persistindo, em caráter definitivo, o sobrepreço, ou superfaturamento, as partes envolvidas poderão ser chamadas a ressarcir o dano ao erário”.

27. A condição *sine qua non* para a revogação da tutela de urgência, portanto, é a demonstração cabal de que o achado de sobrepreço não procede.

28. Nesse sentido, não se desconhece que a manifestação escrita da peticionante contém argumento em prol da inaplicabilidade do parâmetro do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) e vem acompanhada de planilha de custos contestando a análise técnica.

29. Sucede que, tendo em mira acautelar o erário, uma das razões precípua para a qual foram criados os Tribunal de Contas, reputo que os indicativos de risco grave e imediato de prejuízo financeiro impõem o **exercício de prudência**.

30. Daí porque, nesta oportunidade, **reafirmo o disposto na DM-00102/22**, em especial seu item VIII, **postergando uma nova deliberação sobre a manutenção ou não da tutela de urgência** para depois de efetivada a instrução inicial.

31. Ressalto a **indispensabilidade** da análise inicial que deverá ser proferida pela Unidade Técnica – dentro da *expertise* que lhe é típica e em vista das alegações suscitadas pelos responsáveis e pelos interessados em suas manifestações – **quanto à adequação dos preços registrados aos parâmetros vigentes de mercado** (sejam esses parâmetros os retirados do Sistema SICRO ou, se mais adequado for, outros preços de referência que melhor se amoldem aos objetos licitados e às peculiaridades regionais de nosso estado).

32. Portanto, **aprecio**, por fundamentos diversos dos aduzidos pela peticionante, **o pedido de revogação da tutela de urgência e delibero pelo seu indeferimento, mantendo hígida a DM-00102/22**, igualmente ratificando a posição de que, depois da emissão do parecer técnico inicial, se esse for o caso, este relator deliberará sobre (i) manutenção ou não da tutela de urgência; e/ou (ii) a abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, acaso presentes achados de irregularidades que possam demandar responsabilizações.

33. Pelo exposto, DECIDO:

I – Indeferir o requerimento de saneamento processual para análise imediata da manifestação escrita ofertada pela peticionante, por não ser cabível a aplicação subsidiária do código de processo civil e, principalmente, por se aplicar a este caso e terem sido fielmente obedecidas as disposições do processamento de representações estabelecida pela Lei Orgânica, pelo Regimento Interno e pelas demais normas deste Tribunal de Contas, notadamente o Anexo IV da Resolução n. 293/2019;

II – Apreciar, especificamente, o pedido pela revogação da tutela de urgência suscitado pela peticionante, com fundamento no art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, indeferindo-o, por improcedência da alegação de perigo de dano reverso, mantendo hígidas as disposições da DM-00102/22;

III – Ratificar o item VIII da DM-00102/22, determinando seu cumprimento, eis que, somente depois da emissão do parecer técnico inicial, se esse for o caso, este relator deliberará sobre (i) manutenção ou não da tutela de urgência; e/ou (ii) a abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, acaso presentes achados de irregularidades que possam demandar responsabilizações;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova:

a) aintimação da empresa Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ n. 22.881.858/0001-45), por seus responsável e advogado indicados no cabeçalho desta decisão, a fim de que tome conhecimento desta deliberação, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) aintimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) a publicação desta decisão no DOe-TCE/RO;

d) adotadas as providências acima elencadas, tramite o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma da DM-00102/22 e desta decisão.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1235095.

[2] ID 1240638.

[3] ID 1244651 e 1244748.

[4] Documentos ns. 04895/22, 05136/22 e 05160/22.

[5] Processo n. 01916/22-TCERO.

[6] Documento n. 05475/22.

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00520/22

PROCESSO N. : 02801/20– TCE-RO

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024

JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Cabixi

RESPONSÁVEL : Jucieli Andrade de Carli, CPF n. 323.841.268-06 – Presidente da Câmara Municipal Cabixi/RO

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESSALVA EM RELAÇÃO À PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do município de Cabixi relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que toca à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.
2. Quanto à previsão de concessão de revisão geral anual, é de reconhecer estar em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuados com a finalidade de analisar a legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cabixi para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Resolução n. 082/202, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização referente ao ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Cabixi, alusiva à legislatura 2021 a 2024;

II - Considerar que a Resolução n. 082/2020, de 21 de setembro de 2020, está consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'a', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal, à exceção do ponto concernente à previsão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores;

III – Determinar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, Jucieli Andrade de Carli (CPF n. 323.841.268-06), que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, enquanto pendente de julgamento definitivo o Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vieram a ser causados e aplicação de pena de multa;

IV – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00521/22

PROCESSO N. : 02820/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL : Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. 315.890.302-49 – Presidente da Câmara Municipal Colorado do Oeste/RO
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do município de Colorado do Oeste relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que toca à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.
2. De igual modo, observa-se que se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à proibição de previsão da revisão geral anual.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuados com a finalidade de analisar a legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Colorado do Oeste para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Lei Municipal n. 2.242/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização referente ao ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Colorado do Oeste, alusiva à legislatura 2021 a 2024;

II - Considerar que a Lei Municipal n. 2.242/2020, de 30 de setembro de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Colorado do Oeste para a legislatura 2021/2024, está consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'b', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

III – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, Martinho de Souza Rodrigues (CPF n. 315.890.302-49), que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, até que sobrevenha decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1344400 RG/SP – Tema 1192;

IV – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00522/22

PROCESSO N. : 02879/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL : Joveci Bevenuto Souza, CPF n. 325.287.791-00 – Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESSALVA EM RELAÇÃO À PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do município de Espigão do Oeste relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que toca à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.

2. Quanto à previsão de concessão de revisão geral anual, é de reconhecer estar em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.

4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuados com a finalidade de analisar a legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Resolução n. 083/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização referente ao ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Espigão do Oeste, alusiva à legislatura 2021 a 2024;

II – Considerar que a Resolução n. 083/2020, de 02 de julho de 2020, está consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'b', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal, à exceção do ponto concernente à previsão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores;

III – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal do Espigão do Oeste, Joveci Bevenuto Souza (CPF n. 325.287.791-00), que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, enquanto pendente de julgamento definitivo o Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vieram a ser causados e aplicação de pena de multa;

IV – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00732/22 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2021

JURISDICIONADO: Poder Executivo de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEL: Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva do agente responsabilizado, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência do responsável.

DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR Nº 0253/2022-GABFJS

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais ao realizar a avaliação preliminar das peças integrantes das contas, apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.
3. Os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar (ID 1252476) podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assecuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.
4. O Corpo Técnico, em virtude da gravidade das ocorrências identificadas no achado A1 (descumprimento das vedações impostas pela LC n. 173/2020), que podem ensejar a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas, propôs o chamamento do responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.
5. É o necessário a relatar.
6. Passo a decidir.
7. Pois bem.

Dos Achados de Auditoria

8. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, na análise inaugural (ID 1252476), ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas do município de Itapuã do Oeste, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento do responsável pela gestão:

- a) A1. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020;
- b) A2. Excesso de alterações orçamentárias;
- c) A3. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (2,45%);
- d) A4. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb;
- e) A5. Existência de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica;
- f) A6. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- g) A7. Envio intempestivo de balancetes mensais, via Sigap Integrador;
- h) A8. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb.

9. Muito bem, tendo em vista o trabalho realizado a partir das peças integrantes das contas, em que se apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas por meio de Auditoria, acolho como fundamentação para decidir o detalhamento descrito nos "Achados de Auditoria" A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8 (ID 1252476), vide:

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020

Situação encontrada:

Com base no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções:

[...]

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (grifo nosso).

Pois bem. Analisando as leis e decretos expedidos em 2021, identificamos que estão em desacordo com o art. 8º, VI da Lei Complementar 173/2020 os seguintes atos:

Tabela. Leis editadas em desacordo com a LC 173/2020.

Ato	Data de publicação	Ementa
Lei nº 840/2021	23/07/2021	"DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA E TEMPORÁRIA DE APOIO AOS SERVIDORES DE CARGOS DE PROVIMENTO E EFETIVO E TEMPORÁRIO (CELETISTA), PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE-RO".
Lei nº 840/2021	27/07/2021	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESLOCAMENTO PARA OS MÉDICOS PLANTONISTAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE-RO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
Lei nº 856/2021	05/11/2021	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 541/2021, QUE VERSA SOBRE O AUXÍLIO DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Fonte: Análise Técnica.

Por meio do Ofício nº 04/2022 (ID 1244691), a Administração declarou que os atos evidenciados pela equipe de auditoria estão em conformidade com a LC 173/2020, com base na exceção prevista no art. 8º, § 5º. Vejamos o que disserta o dispositivo mencionado pela Administração:

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos **profissionais de saúde e de assistência social**, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e **efeitos não ultrapassem a sua duração** (grifo nosso).

Ocorre que não merece prosperar a justificativa apresentada, tendo em vista que o §5º do art. 8º da LC 173/2020 é claro ao enunciar que as vedações previstas no art. 8º, VI, não se aplicam aos profissionais de saúde e assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. Analisando a Lei Municipal nº 840/2021, constatamos a criação de gratificação para profissionais da educação, logo não está aparada pela ressalva do §5º do art. 8º. Por sua vez, a Lei Municipal nº 841/2020, criou auxílio deslocamento para médicos plantonistas, sem restringir àqueles no combate a pandemia da COVID-19, tampouco limitou seus efeitos à duração do período da calamidade pública decretada; no mesmo sentido a Lei Municipal nº 856/2021, que tratou do auxílio criado pela Lei Municipal nº 841/2020.

É importante destacar que, ao deixar de observar as normas legais, a administração impõe riscos aos objetivos de governança, posto que a edição de atos ilegais compromete a qualidade e eficiência dos serviços ofertados à sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado à época.

Evidências:

- Lei Municipal nº 840/2021 (ID 1244694);
- Lei Municipal nº 841/2021 (ID 1244694);
- Lei Municipal nº 856/2021 (ID 1244694).

Crítérios:

- Art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

A2. Excesso de alterações orçamentárias

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o município teve um total de R\$ 8.376.271,62 de alterações orçamentárias, representando 30,36% da dotação inicial prevista no Balanço Orçamentário, conforme demonstram as tabelas abaixo:

Tabela. Resumo do detalhamento das fontes de recursos.

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
Superávit Financeiro	12.347.401,87	33,87
Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
Excesso de Arrecadação	8.750.393,21	24,00
Anulações de Dotação	5.376.271,62	14,75
Operações de Crédito	3.000.000,00	8,23
Recursos Vinculados	6.984.472,83	19,16
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	36.458.539,53	100,00

Fonte: Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1244692).

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%).

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	8.376.271,62	30,36%

Fonte: Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1244692) e Análise técnica.

Nesse cenário, constata-se que o município incorreu em excesso de alterações orçamentárias, contrariando o limite máximo de 20%, consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

Em manifestação inicial (ID 1244691), a Administração informou que a operação de crédito registrada no valor de R\$ 3.000.000,00 trata-se de uma reabertura do exercício de 2020, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 794/2020 e, portanto, deveria ser desconsiderada no cálculo da avaliação das alterações orçamentárias.

Analisando a Lei Municipal nº 794/2020, o corpo técnico identificou que se trata da autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal contratar operação de crédito até o valor de R\$ 3.000.000,00. Deste modo, estando a operação de crédito em análise registrada no exercício de 2021, conclui-se que o ato ocorreu em 2021, apesar de sua autorização legislativa emanar de 2020.

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, a equipe de auditoria opina preliminarmente pela permanência do excesso de alterações orçamentárias, tendo em vista que o município alterou 30,36% da dotação inicial prevista no Balanço Orçamentário, estando acima do limite máximo de 20,00% consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1185710);

- Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1244692).

Critérios:

- Princípio da Eficiência, consignado no caput do art. 37 da CF/88;

- Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20)

A3. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (2,45%)

Situação encontrada:

Buscando avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos da dívida, a equipe de auditoria evidenciou que a arrecadação no exercício de 2021 foi menor que 20% do saldo inicial, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal como satisfatório.

Em síntese, após a realização de procedimento, o corpo técnico constatou que Administração arrecadou apenas 2,45% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício de 2020, conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela. Efetividade da arrecadação da dívida ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	9.634.923,18	529.475,41	313.928,76	63.531,31	9.786.938,52	3,26
Dívida Ativa Não Tributária	3.162.894,40	0,00	0,00	0,00	3.162.894,40	-
TOTAL	12.797.817,58	529.475,41	313.928,76	63.531,31	12.949.832,92	2,45

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1185711); Notas Explicativas (ID 1185723); e Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1185714).

Vale ressaltar ainda que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta (ID 1244691), a Administração reconheceu que não foi logrou êxito na arrecadação dos créditos da dívida no exercício de 2021.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança pois impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que, com a inexpressividade das ações de cobranças, os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

Evidências:

- Informações Complementares (ID 1238723); - Balanço Patrimonial (ID 1185711);

- Notas Explicativas (ID 1185723);

- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1185714).

Critérios:

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO.

A4. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização em sítio na internet de informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos a indisponibilidade em sítio eletrônico das seguintes informações e documentos relacionados ao Conselho do Fundeb: (i) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; (ii) atas de reuniões; (iii) relatórios e pareceres; e (iv) outros documentos produzidos pelo conselho.

Registre-se que as informações devem estar disponíveis no Portal da Transparência do Município, local que seja de fácil acesso e localização para a sociedade. Em manifestação inicial (ID 1244691), a administração reconheceu a ausência de publicação dos documentos e informações mencionados acima.

Evidências:

- Informações Complementares (ID 1238723);
- Portal da Transparência[<http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br/transparencia/>].

Critério:

- Art. 34, §11, da Lei n. 14.113/2020.

A5. Existência de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica

Situação encontrada:

Com base nas respostas ao questionário de informações complementares (ID 1238723), o jurisdicionado informou a existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diversas da conta única e específica, conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela. Contas com saldo do Fundeb).

Banco	Agência	Conta	Saldo (R\$)
BB	2757-X	8062-4	1.143,37
BB	2757-X	8063-2	104.586,53
BB	2757-X	8346-1	153,84
TOTAL			105.883,74

Fonte: Informações complementares (ID 1238723); Extratos de Contas com saldo FUNDEB (ID 1244695).

O achado de auditoria em epígrafe foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de análise, em resposta (ID 1244691), a Administração reconheceu a existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diversas da conta única e específica, contrariando, assim o art. 47, §1º, da Lei nº 14.113/2020.

Evidência:

- Informações Complementares (ID 1238723);

Critério:

- Art. 47, §1º, da Lei nº 14.113/2020.

A6. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de auditoria (ID 1238536), concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e, com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, o município **não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,94%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 58,99%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 71,43%;

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 50,98% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 68,49% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Evidência:

- Respostas questionário PNE (ID 1237530);

- Relatório de Auditoria

- Instrução Conclusiva (ID 1238536).

Critério:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A7. Envio intempestivo de balancetes mensais, via SIGAP Integrador**Situação encontrada:**

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o município enviou intempestivamente, via SIGAP, os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021, que possui como prazo até o 30º dia do mês subsequente, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020.

(...)

Ressalta-se que, em manifestação inicial (ID 1244691), a Administração reconheceu a remessa intempestiva, via SIGAP Integrador, dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021.

Evidência:

- Sigap Integrador.

Crítérios:

- Art. 53 da Constituição Estadual de Rondônia;

- Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A8. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb**Situação encontrada:**

O artigo 25, da Lei 14.113/2020 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados. Por sua vez, o §3º do art. 25 da referida lei, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do fundo, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional.

De tal maneira, havendo sobras de recursos ao final do exercício, tal saldo deverá conciliar as respectivas movimentações da execução da despesa.

Assim, com a finalidade de avaliar o controle da disponibilidade financeira, foram realizados exames no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021) disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, Extratos e Conciliações Bancárias e Resposta ao Questionário Informações Complementares.

O resultado da avaliação demonstrou inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb no valor de R\$200.080,63 entre o saldo final apurado R\$806.864,50 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$606.783,87, conforme a seguir apurado:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	335.755,04
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	7.893.914,76
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	7.422.805,30
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	806.864,50
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	806.864,50
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	606.783,87
8. Resultado (6-7)	200.080,63
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Extrato e conciliação das contas do Fundeb (ID 1252098); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192258), referente ao Processo n. 02742/21 que trata da Gestão Fiscal.

Tabela. Resumos dos saldos das contas bancárias

Conta	Valor
8063 - 2	104.586,53
8062 - 4	1.143,37
8346 - 1	153,84
10442 - 6	500.900,13
Total	606.783,87

Fonte: Extrato e conciliação das contas do Fundeb (ID 1252098);

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Extrato e conciliação das contas do Fundeb (ID 1252098);

- Questionário Informações Complementares (ID 1238723);

- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

- MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192258), referente ao Processo n. 02742/21 que trata da Gestão Fiscal.

10. Ressalta-se, algumas das impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) foram objeto de coleta de manifestação durante a execução dos procedimentos de auditoria e, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do Ofício nº 04/GABINETE/2022 (ID 1244691).

11. Não obstante, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais emitiu opinião de que era exigível conduta diversa da adotada pelo senhor Moises Garcia Cavalheiro no exercício da direção superior da administração, conforme relatos descritos nos Achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8, resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

12. Logo, tem razão o Corpo Técnico sobre a necessidade de definição de responsabilidade para o fim de chamamento em audiência do agente responsável, em virtude da gravidade dos achados de auditoria, especialmente, das ocorrências identificadas no achado A1 (descumprimento das vedações impostas pela LC n. 173/2020), que podem ensejar a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas.

13. Por essas razões, considerando a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, há que chamar em audiência o senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

14. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico e nesta decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados, e que, as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelo responsável.

15. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, **decido**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 50, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

I.1 – Audiência do senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste (período: 01.01.2021 a 31.12.2021), para, caso entenda conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente sua defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "Achados de Auditoria": A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8, identificados no Relatório Técnico Preliminar (ID 1252476) desta Corte de Contas:

A1. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020

Evidências:

- Lei Municipal nº 840/2021 (ID 1244694);
- Lei Municipal nº 841/2021 (ID 1244694);
- Lei Municipal nº 856/2021 (ID 1244694).

Critério:

- Art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

A2. Excesso de alterações orçamentárias

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1185710);
- Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1244692).

Crítérios:

- Princípio da Eficiência, consignado no caput do art. 37 da CF/88;
- Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20).

A3. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (2,45%)

Evidências:

- Informações Complementares (ID 1238723); - Balanço Patrimonial (ID 1185711);
- Notas Explicativas (ID 1185723);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1185714).

Crítérios:

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO.

A4. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb

Evidências:

- Informações Complementares (ID 1238723);
- Portal da Transparência[<http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br/transparencia/>].

Critério:

- Art. 34, §11, da Lei n. 14.113/2020.

A5. Existência de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica

Evidência:

- Informações Complementares (ID 1238723).

Critério:

- Art. 47, §1º, da Lei nº 14.113/2020.

A6. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação

Evidências:

- Respostas questionário PNE (ID 1237530);
- Relatório de Auditoria;
- Instrução Conclusiva (ID 1238536).

Critério:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A7. Envio intempestivo de balancetes mensais, via SIGAP Integrador

Evidência:

- Sigap Integrador.

Crítérios:

- Art. 53 da Constituição Estadual de Rondônia;
- Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A8. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Evidências:

- Extrato e conciliação das contas do Fundeb (ID 1252098);

- Questionário Informações Complementares (ID 1238723);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192258), referente ao Processo n. 02742/21 que trata da Gestão Fiscal.

II - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do pronunciamento do Corpo Instrutivo (ID 1252476) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, será o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar, que os “Achados de Auditoria” (ID 1252476), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

- a) Promova a **publicação** do *decisum*;
- b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) **Sobrestveja** os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I, subitem 1.1 e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevivendo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – AIII

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01756/22 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre – Exercício 2022
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO
RESPONSÁVEL: Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF 607.055.312-87 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE CONSTITUCIONAL.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0255/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2022, consistente no exame do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro quadrimestre, sob a responsabilidade da Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000, que rege as normas de responsabilidade fiscal e à Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório (ID1249270), concluiu que a gestão fiscal no primeiro quadrimestre de 2022, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

3. Em síntese, é o relatório.

4. Decido.

Da Publicação do relatório de gestão fiscal

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2022, foi publicado, tempestivamente, em harmonia com o disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida

6. A despesa com pessoal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, no 1º quadrimestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 932.426,72, o equivalente a 2,41% da Receita Corrente Líquida do município (R\$ 38.766.076,40). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta à gestora, uma vez que a despesa com o pessoal, no 1º quadrimestre de 2022, ficou abaixo do limite prudencial (5,70%)^[1], nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal ((LRF), e do limite de alerta (5,40%)^[2], determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF, consoante relatório da Gestão Fiscal (ID1244465).

7. Diante do exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela Unidade Técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, decido:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, relativa ao 1º quadrimestre de 2022, de responsabilidade da Vereadora Presidente Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF nº 607.055.312-87, consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na LC n. 101/2000;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, a Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, a senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF nº 607.055.312-87, informando-a de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca desta Decisão, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, encaminhe os autos à unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – EII

¹(95%x6%)

²(90% de 6%)

Município de Parecis**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :01783/22.
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal.
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal.
JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Parecis.
RESPONSÁVEL :Donizete Vitor Alves - CPF n. 797.694.972-15.
 Vereador Presidente.
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PARECIS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 1º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0237/2022-GABOPD

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 1º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Parecis, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Donizete Vitor Alves, CPF n. 797.694.972-15, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID=1251145), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal no 1º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet Especial* não se manifestou acerca do presente processo.

4. Em síntese, é o necessário a relatar.

5. Pois bem.

6. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

8. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID=1251145), **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Donizete Vitor Alves, CPF n. 797.694.972-15, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Município - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01787/22.
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal.
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal.
JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste.
RESPONSÁVEL :Rafael da Silva Souza - CPF n. 005.689.272-14.
Vereador Presidente.
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 1º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.
2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0238/2022-GABOPD

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 1º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Rafael da Silva Souza, CPF n. 005.689.272-14, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID=1251158), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal no 1º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet Especial* não se manifestou acerca do presente processo.
4. Em síntese, é o necessário a relatar.
5. Pois bem.
6. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.
7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.
8. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID=1251158), **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Rafael da Silva Souza, CPF n. 005.689.272-14, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Município - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01793/22.
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal.
JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.
RESPONSÁVEL :Elias Andriato Ribeiro - CPF n. 734.228.352-53.
Vereador Presidente.
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 1º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0239/2022-GABOPD

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 1º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Elias Andriato Ribeiro, CPF n. 734.228.352-53, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID=1251172), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal no 1º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet Especial* não se manifestou acerca do presente processo.

4. Em síntese, é o necessário a relatar.

5. Pois bem.

6. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

8. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID=1251172), **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Elias Andriato Ribeiro, CPF nº734.228.352-53, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Município - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01232/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Evandro Epifanio de Faria, CPF 299.087.102-06, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva do agente responsabilizado, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência do responsável.

DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR N° 0254/2022-GABFJFS

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais ao realizar a avaliação preliminar das peças integrantes das contas, apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.
3. Os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar (ID 1255053) podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.
4. O Corpo Técnico, em virtude da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19), e A2 (não cumprimento das determinações do Tribunal), que podem ensejar a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas, propôs o chamamento do responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.
5. É o necessário a relatar.

6. Passo a decidir.

7. Pois bem.

Dos Achados de Auditoria

8. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, na análise inaugural (ID 1255053), ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas do município de Rio Crespo, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento do responsável pela gestão:

- a) A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- b) A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- c) A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,06%);
- d) A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência;
- e) A5. Superavaliação da Receita Corrente;
- f) A6. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- g) A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- h) A8. Subestimação da receita prevista na LOA;
- i) A9. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- j) A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- k) A11. Remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete;
- l) A12. Ausência de informações no portal de transparência.

9. Muito bem, tendo em vista o trabalho realizado a partir das peças integrantes das contas, em que se apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas por meio de Auditoria, acolho como fundamentação para decidir o detalhamento descrito nos "Achados de Auditoria" A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12 (ID 1255053), a seguir:

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19)

Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos realizados e no escopo selecionado, verificamos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, nos seguintes Atos:

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Lei 964/21	Modifica a Lei n. 853/2019, acrescenta e extingue alguns cargos em comissão no anexo II e no anexo III da referida Lei	Em consulta a Lei n. 964/2021, verificamos que o referido normativo dispõe sobre alterações na estrutura administrativa do Município. Nesse sentido, da leitura do Ato em questão, constatamos que o teor das alterações perpassa pela criação/majoração de cargos com aumento de remuneração do cargo criado em relação ao cargo extinto (a. cargo de assessor jurídico, extinto R\$2.140,00 -cargo de assessor

		jurídico especial, criado R\$4.200,00; b. foram criados 04 cargos de assessoria técnica operacional especial nível 01, 04 cargos de assessoria técnica operacional especial nível 02 e extinto apenas 03 cargos de assessor técnico operacional, além de ocorrer aumento de remuneração em relação aos cargos extintos; c. Na secretaria de agricultura e meio ambiente houve aumento de remuneração do cargo extinto em relação ao cargo criado), alterando os anexos II e III (quadro de vagas) da Lei n. 853/2019. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.
Lei 969/21	Dispõe sobre a criação de Adicional de Penosidade a ser pago aos servidores que exercem os cargos de carpinteiro e operadores de motosserra, na Secretaria de Obras do Município de rio Crespo	Em consulta a Lei n. 969/2021, verificamos que o referido normativo concede/cria adicional de penosidade aos cargos de carpinteiro e operadores de motosserra, o que, em princípio, é vedado pelo artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, que proíbe a edição de lei que trata de criação ou majoração vantagens, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31/12/2021

Fonte: Lei Municipal n. 964/2021 e Lei Municipal n. 969/2021

Quanto a responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, no que se refere a expedição da Atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período vedado, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a expedição desses Atos, para garantir cumprimento do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, contudo, as razões de justificativas encaminhadas pela Administração (ID 1250146) foram consideradas insuficientes para afastar a situação encontrada, pois, em síntese, a Administração informou que apesar de aprovadas em 2021 não geraram impacto financeiro em 2022, ou seja na vigência da Lei Complementar n. 173/20.

Nesse sentido, contrapondo os esclarecimentos apresentados, registramos que a LC 173/20 proíbe de 28.05 a 31.12.21 atos que implicam aumento de despesa com pessoal. Essa proibição, em nosso entendimento, vale também para a lei que foi editada em 2021 para vigorar em 2022, pois como trata-se da conduta do gestor até 31.12.2021 este está proibido de fazer, mesmo que a vigência se dê após o período vedado. Isso porque a lei não traz nenhuma ressalva quanto à produção de feitos da lei, proibindo apenas a prática da conduta nesse período. Assim, opinamos pela permanência do achado e, consequentemente pela audiência do responsável para apresentar maiores esclarecimentos.

Evidências:

- Lei Municipal nº 964/2021 (ID 1255039);
- Lei Municipal nº 969/2021 (ID 1255040).

Crítérios:

- Art. 8º da LC 173/2020.

A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento, bem como a não disponibilização das informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70% do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT24, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (2,06%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a Administração informou que do saldo inicial de 2021 não houve cobrança judicial e extrajudicial (questionário de informações complementares, ID 1241144).

Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	d) dê cumprimento aos Acórdãos APL –TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL –TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL –TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser atuado em autos apartados;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	V. Determinar ao responsável pelo Departamento de Contabilidade do município, Senhor Givaldo Aparecido Leite, ou quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP -8º edição), sob pena de imputação de sanção, a ser atuado em autos apartados;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00422/19,, referente ao Processo n. 01697/19	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, Com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1239932 dos autos), verificamos que a Administração não atendeu: estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; indicador 18A da meta 18; estratégia 18.1 da meta 18.
Acórdão APL-TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18	item IV –DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, os trabalhos realizados no exame das presentes contas (2021), revelaram o seguinte: Item 1.1 -houve suficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 -houve cumprimento das metas fiscais (resultado primário e nominal); e item 1.4 A Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir o item em exame, relativo à devolução dos recursos do Fundeb. Logo, ante ao não cumprimento do item 1.4, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida"
Acórdão APL-TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18	VII –DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao	Item IV -Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem viera	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal

Processo n. 01587/17	substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.	em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17	Item V -Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17	Item VI -Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17	Item VIII -Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em

	quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.	audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16	(Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, quanto ao plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, particularmente em relação ao esforço para a cobrança do saldo da dívida ativa, a Administração declarou por meio de questionário (ID 1241144) que no exercício de 2021 não foram adotadas ações para cobranças do saldo pendente (judicial e extrajudicial), reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1212684);
- Relatório do órgão central de controle interno -providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1212681).

Crítérios:

- Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20;
- Acórdão APL-TC 00422/19, referente ao Processo n. 01697/19;
- Acórdão APL-TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;
- Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;
- Acórdão APL-TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16.

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,06%)

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 2,06% dos créditos inscritos na dívida ativo exercício anterior (R\$4.462.385,32), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Quadro: Arrecadação da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação (%) (c/a)
Dívida Ativa	489.903,63	226.416,21	91.796,87	6.436,97	618.086,00	18,74



Tributária						
Dívida Ativa Não Tributária	3.972.481,69	655.430,02	-	-	4.627.911,71	-
TOTAL	4.462.385,32	881.846,23	91.796,87	6.436,97	5.245.997,71	2,06

Fonte: Balanço Patrimonial 2021(coluna de exercício 2020 e 2021), Notas Explicativas (ID 1212680).

Registre-se que conforme informado pela Administração, por meio de questionário (ID 1241144) do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, não houve cobrança judicial ou extrajudicial no exercício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Resposta ao Questionário de informações complementares (ID 1241144, pág.282);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1212680);
- Balanço Patrimonial (ID 1212668).

Crítérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Rio Crespo e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência.

A tabela a seguir, detalha a análise efetuada:

Descrição	Respostas
a) O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb?	Sim R\$174.706,74
a.1) Qual o total dos recursos devolvidos desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	
a.2) total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$32.035,46
b) O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos?	
b.1) O plano prevê a aplicação dos recursos em remuneração e encargos sociais?	Sim Não
b.2) O município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição	Não
b.3) O saldo da conta "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados?	Nãos e aplica
c) O município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência?	Não
c) O município promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais? para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb	Sim

Fonte: Respostas ao questionário informações complementares (ID 1241144), Acordo de compromisso (ID 1241147) e Plano de aplicação dos recursos (ID 1241150).

Quanto a responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, em relação ao não cumprimento de termos do Acordo Interinstitucional, deveria o gestor instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da transparência da gestão e aplicação dos recursos, em observância às disposições do art. 72 da Lei n. 9394/96. Tal omissão, contribuiu para a não implementação Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1233259) e, por conseguinte, violação à transparência, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1241144);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1241147);
- Plano de aplicação dos recursos (ID 1241150).

Crítérios:

- Acordão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1241147);
- Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1241149).

A5. Superavaliação da Receita Corrente

Situação encontrada:

Por meio do Convênio/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$451.002,32 para o Município que a registrou como transferência de receita corrente (1.7.2.8.10.9.1.04), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, que diz "são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente**"(grifamos).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente, gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1241144);

Crítérios:

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

- Arts. 11, § 2º e 12, § 2º e § 6º da Lei nº 4320/1964.

A6. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art.69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –CNPJ do órgão responsável pela educação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, **constatamos que até 31.12.2021 o município não havia aberto a conta única e específica no CNPJ do órgão responsável pela educação** para movimentação dos recursos do Fundeb.

Frisamos que apesar de Administração haver declarado (ID 1241144) que já havia aberto a conta única e específica para a movimentação dos recursos (data de abertura 19/02/2007), a conta a que se refere a Administração é a conta antiga do Fundeb.

Frisa-se ainda que a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo (a) Secretário (a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

O legislador reconheceu a importância destes recursos serem geridos pelo Secretário Municipal de Educação, não havendo aqui espaço para a discricionariedade administrativa, e a conduta do Poder Executivo impõe riscos desnecessários a governança e da gestão destes recursos, visto que o titular da pasta é quem deve ter condições efetivas para a tomada de decisão, especialmente para ordenar a execução das despesas e o respectivo pagamento, decorrendo desta situação indesejada a responsabilidade da Administração.

Por fim, vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1241144);

Crítérios de Auditoria:

- Art. 20 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020;

- Art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

- Art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

Descrição	Respostas
Parecer - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS instruiu com parecer a prestação de contas de 2021?	Sim
Disponibilização de informações - O município disponibilizou em sítio eletrônico as informações descritas a seguir: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;	-

b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;	Sim
c) atas de reuniões;	Não
d) relatórios e pareceres;	Não
e) outros documentos produzidos pelo conselho.	Não
Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1241144).	

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do funcionamento do Conselho do Fundeb, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Destacamos que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria (ID 1250146, pág. 308), e na ocasião foi declarado o seguinte: “[...] o município promoveu todas as atividades de sua competência, apenas pendente de publicação, [...]”, tais argumentos foram considerados insuficientes para sanar a situação encontrada.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1241144).

- Esclarecimentos da Administração (ID 1250146).

Critérios:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;

- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);

- §11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

A8. Subestimação da receita prevista na LOA

Situação encontrada:

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificação e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública.

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita na Lei orçamentária no valor R\$19.700.000,00, o equivalente a -31% da projeção estimada no valor de R\$28.653.794,22(Processo nº 2909/20-Decisão Monocrática nº 0098/2020-GCBEOS).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Lei n. 919/20 (LOA) (ID 1255047);

- Processo de projeção de receita n. 2909/20/TCE-RO;

Critérios:

- Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO.

A9. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Quadro. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, d, e, f, g, h, j, do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Ressalte-se que essas falhas foram comunicadas ao jurisdicionado em 26/04/2022, oportunidade em que os documentos integrantes da prestação de contas foram devolvidos para correção/complementação das informações, contudo, os documentos foram reenviados em 01/06/2022 com as mesmas falhas. Dessa forma, nos termos da SÚMULA N. 4/TCE-RO, e com base no princípio da isometria, o ente estará sujeito à rejeição das contas. Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; iv) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; v) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde; vi) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos; vii) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; e viii) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.
b) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Não	O relatório não apresenta manifestação acerca das decisões mais recentes, expedidas no exercício de 2021 a exemplo das determinações proferidas no Acórdão APL TC 00130/21 (processo n. 02599/20) que transitou em julgado em 26.07.2021.

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1255034) e reenvio (ID 1255035).

No que concerne as falhas do relatório do controle interno, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 e do teor da Súmula n. 4/TCE-RO em relação aos requisitos das informações e documentos que compõe a prestação de contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotados os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem o relatório do controle interno a ser enviado a esta Corte, sob pena de terem a informações recusadas, e por conseguinte, instaurado o processo de omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 2º da IN n. 65/2019, ou ainda, sob pena de ter as contas rejeitadas em razão do disposto na Súmula n. 4/TCE-RO, com base no princípio da isometria.

Com efeito, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Evidências:

- Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1255034) e reenvio (ID 1255035);
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1212681);
- Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores (ID 1212684).

Crítérios:

- Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO

A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020^[1] para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1239932, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil -consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio -universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,12%;

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores -remuneração e carreira -existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores-remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 66,67% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 58,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado junto a Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, para garantir cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública de educação, uma vez que o gestor deveria no mínimo ter:

- Realizado a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes;
- Realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio;
- Elaborado plano de carreira dos professores; e
- Estruturado as redes públicas de educação básica com profissionais do magistério e de apoio ocupantes de cargos efetivos, mantendo-os em efetivo exercício nas redes escolares em que estão vinculados.

Desta forma, considerando a inobservância da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), opinamos pela audiência do gestor do exercício.

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1238299);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1239932);

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A11. Remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete mensal

Situação encontrada:

O artigo 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificamos que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo foi enviada em 25/04/2022 (Sigap-Receptor), descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente todos os balancetes do exercício de 2021.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Em razão da intempestividade do envio da prestação de contas e dos balancetes mensais, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria

ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Evidências:

- Sistema Sigap Integrador;
- Sistema Sigap Receptor.

Crítérios:

- Art. 52 e 53 da Constituição Estadual;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.

A12. Ausência de informações no portal de transparência

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência da gestão, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos a ausência de divulgação de informações necessárias para o conhecimento e controle popular no portal de transparência do município. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

Avaliação da disponibilização das informações no Portal de Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e 2021	Não atende	Não disponível LDO 2020
2. Lei Orçamentária Anual 2020 e 2021	Não atende	Não disponível LDO 2020
3. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Não disponível LDO 2020
4. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Não disponível
Avaliação do incentivo à participação popular		
5. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento))	Não atende	Não disponível
6. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponível
7. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não disponível

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/>)

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, e nesse sentido, deixar de promover a ampla divulgação de informações de fomento ao controle social, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Nesse sentido, deveria o gestor instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da transparência da gestão, em observância às disposições constitucionais e legais que tratam da matéria. Tal omissão, contribuiu para a não implementação adequada do controle e participação popular e, por conseguinte, violação à transparência, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Destacamos que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Portal Transparência: <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/>.

Crítérios:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Art. 1º, §2º e §1º do art.48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011.

10. Ressalta-se, as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) foram objeto de coleta de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 01/2022/CECEX2/TCERO e, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento de ID 1250146.
11. Não obstante, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais emitiu opinião de que era exigível conduta diversa da adotada pelo senhor Evandro Epifanio de Faria no exercício da direção superior da administração, conforme relatos descritos nos Achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12, resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.
12. Logo, tem razão o Corpo Técnico sobre a necessidade de definição de responsabilidade para o fim de chamamento em audiência do agente responsável, em virtude da gravidade dos achados de auditoria, especialmente, dos achados A1 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19), e A2 (não cumprimento das determinações do Tribunal), que podem ensejar a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas.
13. Por essas razões, considerando a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, há que chamar em audiência o senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12.
14. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico e nesta decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados, e que, as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelo responsável.
15. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, **decido**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 50, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

I.1 – Audiência do senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo (período: 01.01.2021 a 31.12.2021), para, caso entenda conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente sua defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria”: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12, identificados no Relatório Técnico Preliminar (ID 1255053) desta Corte de Contas:

A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19)

Evidências:

- Lei Municipal nº 964/2021 (ID 1255039);
- Lei Municipal nº 969/2021 (ID 1255040).

Critério:

- Art. 8º da LC 173/2020.

A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1212684);
- Relatório do órgão central de controle interno -providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1212681).

Crítérios:

- Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20;
- Acórdão APL-TC 00422/19, referente ao Processo n. 01697/19;
- Acórdão APL-TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;
- Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;

- Acórdão APL-TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16.

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,06%)

Evidências:

- Resposta ao Questionário de informações complementares (ID 1241144, pág.282);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1212680);
- Balanço Patrimonial (ID 1212668).

Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência

Evidências:

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1241144);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1241147);
- Plano de aplicação dos recursos (ID 1241150).

Critérios:

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1241147);
- Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1241149).

A5. Superavaliação da Receita Corrente

Evidência:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1241144).

Critérios:

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Arts. 11, § 2º e 12, § 2º e § 6º da Lei nº 4320/1964.

A6. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb

Evidência:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1241144).

Critérios de Auditoria:

- Art. 20 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020;
- Art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;
- Art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1241144);
- Esclarecimentos da Administração (ID 1250146).

Crítérios:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- §11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

A8. Subestimação da receita prevista na LOA

Evidências:

- Lei n. 919/20 (LOA) (ID 1255047);
- Processo de projeção de receita n. 2909/20/TCE-RO.

Crítério:

- Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO.

A9. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Evidências:

- Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1255034) e reenvio (ID 1255035);
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1212681);
- Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores (ID 1212684).

Crítério:

- Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1238299);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1239932).

Crítério:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A11. Remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete mensal

Evidências:

- Sistema Sigap Integrador;
- Sistema Sigap Receptor.

Critérios:

- Art. 52 e 53 da Constituição Estadual;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.

A12. Ausência de informações no portal de transparência

Evidência:

- Portal Transparência: <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/>.

Critérios:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Art. 1º, §2º e §1º do art.48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011.

II - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do pronunciamento do Corpo Instrutivo (ID 1255053) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, será o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar, que os “Achados de Auditoria” (ID 1255053), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

- Promova a **publicação** do *decisum*;
- Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- Sobresteja** os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I, subitem 1.1 e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AIII

[1] Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01795/22 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – 1º Semestre – Exercício 2022
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo – RO
RESPONSÁVEL: Joaldo Gomes de Carvalho, CPF 564.099.312-04 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE CONSTITUCIONAL.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0257/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, exercício de 2022, consistente no exame do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro semestre, sob a responsabilidade do Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF 564.099.312-04, na qualidade de Presidente da Câmara, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000, que rege as normas de responsabilidade fiscal e à Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório (ID1251179), concluiu que a gestão fiscal no primeiro semestre de 2022, exceto pelo envio intempestivo das informações ao SICONFI, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

3. Em síntese, é o relatório.

4. Decido.

Da Publicação do relatório de gestão fiscal

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º semestre de 2022, foi publicado, intempestivamente, em 15/08/2022, em desarmonia com o disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6. Registre-se que o atraso constatado pela Unidade Técnica Especializada desta Corte foi de 14 dias, o que não comprometeu a presente análise.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida

1. A despesa com pessoal da Câmara Municipal de Rio Crespo - RO, no 1º semestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 784.218,24, o equivalente a 2,53% da Receita Corrente Líquida do município (R\$ 30.978.003,07). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta à gestora, uma vez que a despesa com o pessoal, no 1º semestre de 2022, ficou abaixo do limite prudencial (5,70%) [1], nos termos do parágrafo único

do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e do limite de alerta (5,40%)^[2], determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF, consoante o relatório da Gestão Fiscal (ID1248999).

8. Diante do exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, **decido**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo – RO, relativa ao 1º semestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente Joaldo Gomes de Carvalho, CPF 564.099.312-04, consentânea com os pressupostos da Responsabilidade Fiscal exigidos na LC n. 101,2000;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo – RO, o senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF 564.099.312-04, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca desta Decisão, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, encaminhe os autos à unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – EII

¹(95%x6%)
^[2] (90% de 6%)

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01816/22 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre – Exercício 2022
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Anari – RO
RESPONSÁVEL: Vilaci Ferreira Sousa, CPF 258.234.851-15 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADECONSTITUCIONAL. 1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.

3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0256/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari, exercício de 2022, consistente no exame do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro quadrimestre, sob a responsabilidade da Senhora Vilaci Ferreira Sousa, CPF: 258.234.851-15 na qualidade de Presidente da Câmara, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000, que rege as normas de responsabilidade fiscal e à Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório (ID1251309), concluiu que a gestão fiscal no primeiro quadrimestre de

2022, exceto pelo envio intempestivo das informações ao SICONFI, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

3. Em síntese, é o relatório.

4. Extrai-se dos presentes autos, as seguintes informações:

Da Publicação do relatório de gestão fiscal

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2022, foi publicado, intempestivamente, em 29/06/2022, em desarmonia com o disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6. Registre-se que o atraso constatado pela Unidade Técnica Especializada desta Corte foi de 29 dias, o que não comprometeu a presente análise.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida

1. 7. A despesa com pessoal da Câmara Municipal de Vale do Anari - RO, no 1º quadrimestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 735.969,96, o equivalente a 1,88% da Receita Corrente Líquida do município (R\$ 39.097.766,49). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta à gestora, uma vez que a despesa com o pessoal, no 1º quadrimestre de 2022, ficou abaixo do limite prudencial (5,70%)^[1], nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e do limite de alerta (5,40%)^[2], determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF, consoante o relatório da Gestão Fiscal (ID1244466).

8. Diante do exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, **decido**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari – RO, relativa ao 1º quadrimestre de 2022, de responsabilidade da Vereadora Presidente Vilaci Ferreira Sousa, CPF 258.234.851-15, consentânea com os pressupostos da Responsabilidade Fiscal exigidos na LC n. 101/2000;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, a Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari – RO, a senhora Vilaci Ferreira Sousa, CPF 258.234.851-15, informando-a de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca desta Decisão, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, encaminhe os autos à unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – EII

¹(95%x6%)
²(90% de 6%)

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00523/22

PROCESSO N. : 02892/20– TCE-RO
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024
 JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEL : Ronildo Pereira Macedo n. 657.538.602-49 – Presidente da Câmara Municipal Vilhena/RO
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do município de Vilhena relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que toca à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.
2. De igual modo, observa-se que se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à proibição de previsão da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuados com a finalidade de analisar a legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Vilhena para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Resolução n. 033/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização referente ao ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Vilhena, alusiva à legislatura 2021 a 2024;
- II - Considerar que a Resolução n. 033/2020, de 14 de outubro de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Vilhena para a legislatura 2021/2024, está consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'b', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal;
- III – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Macedo (CPF n. 657.538.602-49), que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, até que sobrevenha decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1344400 RG/SP – Tema 1192;
- IV – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;
- VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2090/2022
 INTERESSADA: Cleice de Pontes Bernardo
 ASSUNTO: Pagamento de horas-aula

DM 0478/2022-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA INTERNA EM CURSO PROMOVIDO PELA ESCON. RESOLUÇÕES NºS 306/2019/TCE-RO E 333/2020/TCE-RO. INEQUÍVOCO DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. PAGAMENTO DE HORA/AULA. COMPETÊNCIA DELEGADA À SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. IMPEDIMENTO. AUTORIDADE TITULAR DO DIREITO REQUESTADO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DADA A CONDIÇÃO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUTORIZAÇÃO.

A Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, prescreve que a gratificação de atividade de docência será devida ao agente público, que na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno ou externo, sendo o pagamento efetuado na forma de hora-aula (art. 20).

Assim, tendo em vista a atuação incontroversa da servidora como instrutora interna (docente) em curso promovido pela ESCON, viável juridicamente o pagamento da gratificação de atividade de docência, com fulcro no art. 20 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, desde que atestada a adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF.

1. A Escola Superior de Contas – ESCON, unidade promotora do evento “Contratação de Transporte Escolar – Turma II”, certificou a realização dessa ação pedagógica no período de 6 a 10 de junho de 2022, das 14h às 18h, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, na modalidade remota (Microsoft Teams), destinada aos gestores municipais e técnicos envolvidos no processo de contratação de transporte escolar (docs. 0427901 e 0422958). Segundo ela, “das 150 (cento e cinquenta) vagas ofertadas, registrou-se 55 (cinquenta e cinco) inscritos, dos quais 20 (vinte) cumpriram os requisitos para certificação, registrando-se, assim, 36% de efetividade da ação educacional”, conforme controle de frequência dos participantes do evento (docs. 0427901 e 0427676).

2. Ato seguinte, o Diretor-Geral da ESCON, ao acolher o Relatório de Ação Educacional (doc. 0422958), manifestou-se pela regularidade da realização do mencionado curso (Despacho 0428422).

3. Nesse mesmo sentido, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD concluiu que “nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas e externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito”. Acrescentou, por fim, que “o pagamento à Sra. Cleice de Pontes Bernardo [seria] será efetuado por meio da folha de pagamento, por se tratar de servidora do Tribunal de Contas, sendo pago no mês subsequente ao término da ação educacional. E dos demais instrutores, a despesa [seria] será efetuada por meio de ordem de pagamento, por se tratarem de instrutores externos” Parecer Técnico 161/2022/CAAD” (doc. 0429084).

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA, Cleice de Pontes Bernardo, “com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019”, autorizou “o pagamento da gratificação de horas aula dos instrutores Bacharel Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, sob CPF. 518.411.772-53, servidor da SUPEL/RO, Bacharel Weyder Pêgo de Almeida, como professores na capacitação ‘Contratação de Transporte Escolar’”. Entretanto, a despeito de também ser “titular do direito ao qual se busca deliberação”, reputou-se “impedida de exercer o juízo deliberativo neste feito, em relação às [suas] horas-aula”. Assim, determinou que os autos fossem “encaminhados ao Gestor de Área (art. 2º, III, da Resolução n. 306/2019/TCERO), entendido como Gestor ocupante de posição hierárquica mais alta da área, in casu o Conselheiro Presidente”.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Não há dúvidas de que, nos termos do artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Portaria nº 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria nº 61, de 4.2.2019, a autorização de pagamento referente à hora-aula se trata de competência delegada à Secretária-Geral de Administração.

7. Sucede que, no caso posto, a própria Secretária-Geral de Administração é a titular do pretendido direito à gratificação de atividade de docência. À vista disso, cabe a este subscritor, na condição de superior hierárquico, deliberar no presente feito.

8. Compulsando os autos, verifica-se, desde logo, não haver óbice para a autorização da medida requestada.

9. A Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no

âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, assim dispõe:

Seção III

Da Gratificação de Atividade de Docência

Art. 20. Será devida gratificação de atividade de docência ao agente público, que na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno ou externo, sendo o pagamento efetuado na forma de hora-aula.

Art. 21. As atividades a serem remuneradas pela gratificação de atividade de docência, os valores da hora-aula, os procedimentos para pagamento de gratificação, bem como os critérios de seleção para atividade de docência, estão definidos na Resolução n. 206/2016/TCE-RO (Revogada pela Resolução nº 333/2020/TCE-RO).

10. No tocante ao pagamento da mencionada verba, a Resolução nº 333/2020/TCE-RO – Dispõe sobre ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, suas modalidades; atividades de instrutoria interna e externa e critérios de seleção; valores da hora-aula e procedimentos para pagamento; e dá outras providências –, prescreve que:

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO POR ATIVIDADE DE INSTRUTORIA

Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[...]

Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente

normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

11. Conforme detalhou a ESCon e a SGA, a servidora exerceu a atividade de docência (instrutoria interna – 12 horas/aulas) no curso “Contratação de Transporte Escolar – Turma II”, promovido pela ESCon no período de 6 a 10 de junho de 2022 (docs. 0427901 e 0427676).

12. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da servidora à mencionada gratificação de atividade de docência, viável juridicamente o seu pagamento.

13. No mais, como bem pontou a SGA (Decisão 0435676), a despesa decorrente “está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício”, assim como há “disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0435716).”

14. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o pagamento da gratificação de atividade de docência à servidora Cleice de Pontes Bernardo, em razão da sua participação, como instrutora interna (12 horas/aula), no curso “Contratação de Transporte Escolar – Turma II”, promovido pela ESCon no período de 6 a 10 de junho de 2022, com fulcro no art. 20 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO;

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que elabore o demonstrativo de cálculo da mencionada verba, bem como adote as providências necessárias ao pagamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05297/17 (PACED)
INTERESSADOS: Francisco de Assis Neto, Marta de Assis Nogueira Calixto e Tássia Mayara de Melo e Silva
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão nº APL-TC 00328/17, proferido no Processo (principal) nº 00327/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0476/2022-GP

PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO (TCE). ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM A IMPUTRAÇÃO DE DÉBITO EM REGIME DE SOLIDARIEDADE. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA E CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM CURSO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. A PROIBIÇÃO DO DUPLO PAGAMENTO PERPASSA PELA COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE FÁTICA E DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. AMBOS OS REQUISITOS ESTÃO PENDENTES DE CONFIRMAÇÃO. RECONHECIMENTO INVIÁVEL.

1. A ausência de vinculação entre as instâncias judicial e de controle externo (princípio da independência das instâncias), para fins de convencimento quanto à dupla condenação, reclama a identidade fática. Assim, não basta a mera alegação de que as condenações (judicial e de controle externo) decorreram do mesmo fato, mas sim a descrição minuciosa da circunstância concreta comum aos procedimentos que ensejou a responsabilização dos imputados em ambas as instâncias.

2. Por fim, não há que se falar em quitação e baixa de responsabilidade enquanto não houver a comprovação do adimplemento integral da dívida.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco de Assis Neto, Marta de Assis Nogueira Calixto e Tássia Mayara de Melo e Silva**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00328/17, prolatado no Processo nº 00327/16, relativamente ao débito cominado em regime de solidariedade.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por intermédio da Informação nº 0311/2022-DEAD (1243956), expôs a seguinte situação para deliberação da Presidência:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 9/PGM/2022 e Anexos, acostados sob os IDs 1243030 a 1243040, em que a Procuradoria do Município de Governador Jorge Teixeira informa a existência da cobrança do débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC 00328/17, proferido no Processo n. 00327/16 (Paced n. 05297/17), em face dos Senhores Francisco de Assis Neto, Tássia Mayara de Melo e Silva, e Marta de Assis Nogueira, por meio da Ação Civil Pública n. 0001126-68.2015.8.22.0003, a qual condenou os Senhores Francisco de Assis Neto, Edina Rambo dos Santos e Jonas Dultra dos Santos ao ressarcimento do débito e cominou multas.

A referida Ação Civil Pública, após prolação de sentença e acórdão (Ids 1243033 e 1243034), imputou débito e multa civil a serem ressarcidos aos cofres públicos, razão pela qual o Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com a Ação de Cumprimento de Sentença registrada sob o n. 7002384-18.2020.8.22.0003, consoante documentação acostada sob os IDs 1243814 e 1243853.

Ainda acerca do Ofício n. 9/PGM/2022 (ID 1243030), a Procuradoria Municipal informa que houve o pagamento integral do débito solidário, no valor originário de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), que trata da mesma matéria apresentada no Acórdão APL-TC 00328/17, qual seja, danos ao erário em decorrência da ausência de Processo Licitatório e por prorrogação de contrato visando ao aluguel de imóvel destinado para funcionamento de agência do Banco do Brasil, realizado por meio do Processo Administrativo n. 714/2011.

Diante disso, a PGM informa que tanto o acórdão prolatado por este Tribunal quanto a sentença judicial nos autos da Ação Civil Pública n. 0001126-68.2015.8.22.0003 condenaram na mesma reparação de dano ao erário, visto se tratarem do mesmo fato. Deste modo, alegou não ser cabível novo ajuizamento de execução, tendo em vista que o crédito já está quitado, o que poderia ensejar possível reparação cível e honorários de sucumbência, causando prejuízo ao município.

Desta feita, em observância ao princípio do no bis in idem que garante que o indivíduo não seja condenado e cobrado duas vezes pelo mesmo fato, a Procuradoria Municipal requer manifestação desta Corte de Contas acerca da dupla condenação do débito, visto a existência do Acórdão APL-TC 00328/17, e a condenação judicial nos autos da Ação Civil Pública n. 0001126-68.2015.8.22.0003 (Ação de Cumprimento de Sentença n. 7002384-18.2020.8.22.0003), bem como a confirmação de pagamento do débito, com a consequente quitação, conforme documentos juntados sob os IDs 1243036 a 1243040.

Vale ressaltar, novamente, que os responsabilizados no Processo n. 00327/16 (Paced 05297/17) foram os Senhores Francisco de Assis Neto, Tássia Mayara de Melo e Silva, e Marta de Assis Nogueira, enquanto que na Ação Civil Pública n. 0001126-68.2015.8.22.0003 foram responsabilizados os Senhores Francisco de Assis Neto, Edina Rambo dos Santos e Jonas Dultra dos Santos.

Por oportuno, destacamos que consta dos Autos n. 7002384- 18.2020.8.22.0003 parcelamento firmado com o Senhor Francisco de Assis Neto, o qual segue em regular tramitação, nos termos dos documentos acostados sob os IDs 1243853, 1243864 e 1243865.

Por fim, informamos que em virtude da ausência de manifestação, à época, pela Procuradoria do Município de Governador Jorge Teixeira, mesmo instada em diversas oportunidades, foi encaminhado o Ofício n. 1544/DEAD/2020 ao MPC, comunicando acerca da omissão. Por sua vez, o MPC ingressou com representação junto a esta Corte de Contas, Processo n. 00805/21, conforme documento sob ID 1024269. Tal representação foi julgada, por meio do Acórdão AC1-TC 00326/22 (ID 1224688 do Processo n. 00805/21), o qual cominou multa ao Senhor Pablo Deomar Santos Brambilla.

3. É o relatório.

4. Como se vê, a Procuradoria-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira (entidade credora) solicita o reconhecimento deste Tribunal de Contas acerca da alegada dupla condenação (*bis in idem*), visto que o item II do Acórdão APL-TC 00328/17 imputou débito aos interessados, e, pelo mesmo fato, na Ação Civil Pública nº 0001126-68.2015.8.22.0003, um desses responsabilizados (Francisco de Assis Neto) restou condenado judicialmente ao ressarcimento ao erário, o que está sendo adimplido de maneira parcelada no bojo da Ação de Cumprimento de Sentença n. 7002384- 18.2020.8.22.0003.

5. Pois bem. De início, vale ressaltar que os responsabilizados no processo de controle externo (nº 00327/16) foram os Senhores Francisco de Assis Neto, Tássia Mayara de Melo e Silva e Marta de Assis Nogueira, enquanto que na anunciada Ação Civil Pública foram condenados os Senhores Francisco de Assis Neto, Edina Rambo dos Santos e Jonas Dultra dos Santos. Logo, somente o senhor Francisco de Assis Neto figurou no polo passivo dos dois processos.

6. No que diz respeito ao processo judicial, após a condenação dos agentes indicados, o Ministério Público Estadual deflagrou a Ação de Cumprimento de Sentença nº 7002384-18.2020.8.22.0003, na qual houve o ressarcimento aos cofres municipais por parte da senhora Edina Rambo dos Santos e do senhor Jonas Dultra dos Santos, o que motivou a extinção da mencionada ação, em relação a esses dois agentes (1243037). No entanto, tendo em vista que o débito imputado judicialmente ao senhor Francisco de Assis Neto restou parcelado em 30 vezes, com início para o mês de novembro de 2021 (1243865) e término para maio de 2024, tal processo está em curso no aguardo do adimplemento integral da dívida.

7. Quanto às considerações da PGM no sentido de que haverá duplicidade condenatória (*bis in idem*) em caso de exigência da execução do débito imputado pelo TCE-RO, cabe destacar que uma conduta delituosa pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Nesse caso poderá ocorrer a condenação em todas as esferas com desfechos distintos, ou seja, na ação civil poderá ser condenado e na ação penal absolvido, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias.

8. Contudo, é necessário afirmar que, nos casos em que ocorra eventual sentença penal absolutória, com fundamento na negativa de autoria ou quando ficar demonstrado que o fato sequer existiu, tal decisão influenciará diretamente as demais instâncias. Dessa linha de inteligência não destoa o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 386, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A absolvição criminal somente tem repercussão na instância administrativa quando a sentença proferida no Juízo criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria. Precedentes. 2. A sentença penal absolutória do servidor, transitada em julgado, reconheceu a ausência de provas para a condenação, (art. 386, VII, do CPP) sendo tal hipótese insuficiente para anular o ato administrativo de demissão. 386, VII, CPP. 3. Agravo regimental improvido. (1116829 MG 2009/0007281-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2011).

9. No caso posto, além de inexistir absolvição criminal (por negativa de autoria ou de materialidade), houve a condenação na ação civil pública dos envolvidos, tanto que a senhora Edina Rambo dos Santos e o senhor Jonas Dultra dos Santos já efetivaram o ressarcimento aos cofres municipais, enquanto o senhor Francisco de Assis Neto vem adimplindo o seu débito com o Município parceladamente.

10. A ordem jurídica pátria veda o enriquecimento sem causa do Estado, isto é, nos casos de dupla condenações em instâncias distintas, o pagamento efetivado em uma instância poderá ser comprovado na outra com vista a realização do abatimento, pois é estritamente vedado o pagamento em duplicidade. Nesse sentido, foram proferidas várias Decisões do Tribunal de Contas da União, cujos trechos relevantes passo a transcrever:

As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de forma que a existência de ação judicial contra o responsável não representa óbice ao andamento do processo no TCU. Na hipótese de o responsável também ser condenado no processo judicial e já ter quitado o débito, basta que apresente os documentos comprobatórios da quitação na esfera administrativa e vice-versa, o que afasta a possibilidade de pagamento em duplicidade da dívida. (Acórdão 3081/2009- primeira câmara);

Não configura bis in idem a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento (Acórdão 3397/2022 – segunda Câmara).

11. No caso, portanto, além da ausência de demonstração de vinculação entre as instâncias, sequer restou comprovada a dupla condenação que tem como pressuposto a identidade fática. Demais disso, não há que se falar em quitação por parte do senhor Francisco de Assis Neto, haja vista o parcelamento ainda em curso do débito imputado na Ação Civil Pública nº 7002384-18.2020.8.22.0003.

12. Nesse ponto, convém realçar que apesar de a PGM ter alegado que as condenações decorreram do mesmo fato, foi incapaz de descrever em seu expediente a circunstância concreta comum aos procedimentos (judicial e de controle externo) que ensejou a responsabilização dos imputados em ambas as instâncias.

15. Ademais, ainda que estivéssemos convencidos de que o adimplemento perante o judiciário tivesse aptidão jurídica para demonstrar a satisfação do débito do item II do Acórdão APL-TC 00328/17, em estrita observância à proibição de pagamento em duplicidade (*no bis in idem*), isso reclamaria a comprovação neste Paced do adimplemento integral do débito parcelado na Ação de Cumprimento de Sentença nº 7002384-18.2020.8.22.0003, o que, como se verificou, até o momento também não aconteceu.

16. Logo, a despeito da possibilidade do pagamento perante o judiciário poder desonerá-lo da imputação de dano ao erário no processo de controle externo (item II do Acórdão APL-TC 00328/17), tal reconhecimento perpassa pela demonstração pelo interessado (ente credor ou imputado) da identidade fática, bem como do adimplemento integral da dívida.

17. Dada a circunstância, portanto, mostra-se inviável, por ora, expedir qualquer comando no sentido da desoneração do ente credor, relativamente à adoção das medidas de cobrança, e/ou do imputado, quanto ao adimplemento do item II do Acórdão APL-TC 00328/17, até que sobrevenha a comprovação de que tanto a condenação no processo de controle externo, como a no processo judicial, decorre do mesmo fato, sem prejuízo da demonstração do pagamento integral da dívida – imprescindível para a baixa de responsabilidade.

18. Dessa feita, necessário conceder nova oportunidade para a entidade credora demonstrar a alegada identidade fática entre a condenação no processo de controle externo e na mencionada ação judicial. O reconhecimento, por parte desta Corte de Contas, da circunstância concreta comum aos procedimentos (judicial e de controle externo) – como causa da responsabilização dos imputados em ambas as instâncias –, detém aptidão para a desoneração quanto à obrigação para a adoção das medidas de cobrança pela PGM. Logo, acaso reconhecida a aludida identidade fática, o presente Paced deverá ser sobrestado até que sobrevenha o adimplemento integral da dívida para a quitação e baixa de responsabilidade, tendo em vista a notícia do parcelamento em curso perante o Poder Judiciário.

19. Ante o exposto, Decido:

I – Indeferir o pedido de quitação do débito consignado no item II do Acórdão APL-TC 00328/17, haja vista a inexistência de comprovação do adimplemento integral da dívida (item II do Acórdão APL-TC 00328/17); e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que envie os autos ao DEAD, para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como dê ciência ao Município de Governador Jorge Teixeira (ente credor), para comprovar, no prazo de 30 (trinta dias), quanto à suposta circunstância concreta comum aos procedimentos judicial e de controle externo – como causa da responsabilização dos imputados em ambas as instâncias. No mais, o DEAD deve dar prosseguimento no monitoramento das demais cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1243868.

Gabinete da Presidência, 08 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01443/18 (PACED)

INTERESSADOS: Petrónio Ferreira Soares, Victor Sadeck Filho, Fernando Antônio Alves Lima

ASSUNTO: PACED – débitos solidários dos itens II.A e II.B do Acórdão n. APL-TC 00171/00, proferido no processo (principal) n. 03907/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0480/2022-GP

PACED. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. 1) AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE ÚNICO CORRESPONSÁVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. 2) INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL EM FACE DOS DEMAIS CORRESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Petrônio Ferreira Soares, Victor Sadeck Filho, Fernando Antônio Alves Lima**, dos itens II.A e II.B do Acórdão n. APL-TC 00171/00, prolatado no Processo n. 03907/98, relativamente à imputação de débitos solidários.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0333/2022-DEAD (ID n. 1253953), comunica o que segue:

[...] Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que foi proferida decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo Senhor Petrónio Ferreira Soares e declarou prescritas as CDAs n. 20070200015056 e n. 20070200015058, referentes aos débitos solidários imputados nos itens II.A e II.B, com os Senhores Victor Sadeck Filho, Fernando Antonio Alves Lima, do Acórdão APL-TC 00171/00, proferido no Processo n. 03907/98, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Informamos também que, embora não conste nos autos certidão de trânsito em

julgada da referida decisão, o Estado de Rondônia declarou ciência de seu teor, conforme petição acostada sob o ID 1253818, solicitando apenas a transferência dos valores levantados, uma vez que a execução permanece em relação às CDAs 20070200007160, 20070200007164 e 20070200012584 [...]

3. É o relatório. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração de que na Execução Fiscal n. 0027449-63.2008.8.22.0001, ajuizada em face de **Petrônio Ferreira Soares**, para a cobrança dos débitos solidários dos itens II.A e II.B do Acórdão n. APL-TC 00171/00, foi proferida sentença que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para declarar a prescrição das CDA's n. 20070200015056[1] e n. 20070200015058[2], nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 (conforme sentença acostada ao ID n. 1253817). Portanto, por força da decisão judicial proferida na aludida Execução Fiscal, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Por outro lado, no que diz respeito aos demais corresponsáveis dos débitos solidários cominados nos itens II.A e II.B do Acórdão n. APL-TC 00171/00, os Senhores **Victor Sadeck Filho e Fernando Antônio Alves Lima**, esta Presidência constatou, após minuciosa análise dos autos, além de consulta ao sítio eletrônico do TJ/RO, que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobrança desses créditos em relação aos referidos imputados, haja vista que a Execução Fiscal n. 0027449-63.2008.8.22.0001 foi ajuizada somente em face do (corresponsável) Sr. Petrônio Ferreira Soares.

6. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 04/03/2002[3] e, ainda, não foram ajuizadas as cobranças para a perseguição dos mencionados débitos solidários (itens II.A e II.B) em face dos Senhores **Victor Sadeck Filho e Fernando Antônio Alves Lima**, tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)[4], decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade destes interessados.

7. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[5]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigação dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

8. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – Determinar, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal n. 0027449-63.2008.8.22.0001, a baixa de responsabilidade, em favor de **Petrônio Ferreira Soares**, no tocante às CDAs n. 20070200015056 e n. 20070200015058, referente, respectivamente, aos **débitos solidários** aplicados nos **itens II.A e II.B do Acórdão n. APL-TC 00171/00**, exarado no Processo originário n. 03907/98;

II – Determinar a baixa da responsabilidade, em favor dos Senhores **Victor Sadeck Filho e Fernando Antonio Alves Lima**, no tocante às CDAs n. 20070200015056 e n. 20070200015058, referente, respectivamente, aos **débitos solidários** aplicados nos **itens II.A e II.B do Acórdão n. APL-TC 00171/00**, exarado no Processo originário n. 03907/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança em face destes imputados para perseguir o crédito;

III – Remeter o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento dos itens I e II deste *decisum*. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID n. 1253841.

9. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Referente ao Item II.A.

[2] Referente ao Item II.B.

[3] Conforme Certidão de Trânsito em Julgado acostada ao ID 596184, fls. 252.

[4] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[5] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 359, de 09 de setembro de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005464/2022,

Resolve:

Art. 1º - Designar os servidores FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 507, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 558, e RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA, matrícula n. 572 para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 18 a 24.9.2022, a execução da Inspeção Especial com o fim de promoverem o levantamento das condições de infraestrutura e manutenção das escolas das redes municipais e estadual do Estado de Rondônia, de modo a melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (Propostas de Fiscalização 165 e 166).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 126, de 9 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro n. 319, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Convênio n. 8463/2014/TCE-RO, cujo objeto é Termo de Adesão ao Convênio com a Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS - que visa a colaboração, sem qualquer tipo de interferência política e sempre estimulado o estado das ciências fiscalizadoras e impulsionando a melhoria da gestão pública por toda a região.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Convênio n. 8463/2014/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008463/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 360, de 09 de setembro de 2022.

Disponibiliza servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, inciso II da Portaria n. 349 de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005167/2022,

Resolve:

Art. 1º Disponibilizar a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, cadastro n. 990830, à Coordenadoria Especializada em fiscalizações da Secretaria-Geral de Controle Externo, por um prazo de 60 (sessenta) dias, durante o período vespertino, a fim de auxiliar o Controle Externo nos levantamentos que serão realizados, com seus conhecimentos como especialista na área de infraestrutura escolar, notadamente sobre a definição das ferramentas de diagnóstico, em virtude dos trabalhos daquela unidade na análise das condições de infraestrutura e manutenção das escolas municipais e estaduais do Estado.

I - Fica acordado a exequibilidade do pleito sem prejuízos do andamento das atividades no Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura e Logística, considerando que a disponibilização se dará no turno vespertino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19.9.2022.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JUNHO 2022

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/06/2022 a 30/06/2022

Descrição do bem	Valor	Data Aquisição	Placa	Departamento
29ª (VIGÉSIMA-NONA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 696.117,60	08/06/2022	9814	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
ARMÁRIO PARA COPA (MPC) - NICHOS PARA FRIGOBAR À ESQUERDA - 150X45X220	R\$ 5.900,00	20/06/2022	9815	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
ARMÁRIO PARA COPA (MPC) - NICHOS PARA FRIGOBAR À ESQUERDA - 150X45X220	R\$ 5.900,00	20/06/2022	9816	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
ARMÁRIO PARA COPA (MPC) - NICHOS PARA FRIGOBAR À ESQUERDA - 150X45X220	R\$ 5.900,00	20/06/2022	9817	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
ARMÁRIO PARA COPA (MPC) - NICHOS PARA FRIGOBAR À DIREITA - 150X45X220	R\$ 5.900,00	20/06/2022	9818	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
ARMÁRIO DE PIA: TAMANHO 259 X 60 X 58 CM (LXPXA), 2 PORTAS DE CORRER, 3 GAVETAS, 1 GAVETÃO, PRATEL	R\$ 5.150,00	20/06/2022	9819	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
ARMÁRIO DE PIA: TAMANHO 259 X 60 X 58 CM (LXPXA), 2 PORTAS DE CORRER, 3 GAVETAS, 1 GAVETÃO, PRATEL	R\$ 5.150,00	20/06/2022	9820	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
ARMÁRIO DE PIA: TAMANHO 259 X 60 X 58 CM (LXPXA), 2 PORTAS DE CORRER, 3 GAVETAS, 1 GAVETÃO, PRATEL	R\$ 5.150,00	20/06/2022	9821	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
ARMÁRIO DE PIA: TAMANHO 259 X 60 X 58 CM (LXPXA), 2 PORTAS DE CORRER, 3 GAVETAS, 1 GAVETÃO, PRATEL	R\$ 5.150,00	20/06/2022	9822	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
ARMÁRIO DE PIA: TAMANHO 259 X 60 X 58 CM (LXPXA), 2 PORTAS DE CORRER, 3 GAVETAS, 1 GAVETÃO, PRATEL	R\$ 5.150,00	20/06/2022	9823	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
ARMÁRIO DE PIA: TAMANHO 259 X 60 X 58 CM (LXPXA), 2 PORTAS DE CORRER, 3 GAVETAS, 1 GAVETÃO, PRATEL	R\$ 5.150,00	20/06/2022	9824	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -

ARMÁRIO DE PIA: TAMANHO 259 X 60 X 58 CM (LXPXA), 2 PORTAS DE CORRER, 3 GAVETAS, 1 GAVETÃO, PRATEL	R\$ 5.150,00	20/06/2022	9825	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
ARMÁRIO DE PIA: TAMANHO 259 X 60 X 58 CM (LXPXA), 2 PORTAS DE CORRER, 3 GAVETAS, 1 GAVETÃO, PRATEL	R\$ 5.150,00	20/06/2022	9826	611-DIVISAO DE PATRIMONIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17082	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17083	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17084	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17085	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17086	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17087	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17088	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17089	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17090	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17091	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17092	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17093	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17094	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17095	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17096	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17097	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17098	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17099	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17100	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17101	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17102	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17103	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17104	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17105	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17106	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17107	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17108	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17109	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17110	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17111	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17112	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17113	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17114	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17115	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$	03/06/2022	17116	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE

MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17299	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17300	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17301	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17302	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17303	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17304	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17305	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17306	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17307	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17308	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17309	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17310	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17311	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17312	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17313	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17314	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17315	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17316	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17317	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17318	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17319	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA-
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17320	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO -
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17321	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA- No
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17322	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO - No
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17323	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA- No
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17324	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO - No
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17325	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA- No
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17326	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO - No
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17327	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA- No
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17328	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO - No
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17329	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA- No
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17330	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIO - No
MONITOR DE VIDEO 23,8" - MARCA LG - MODELO 24BL550J	R\$ 1.264,00	03/06/2022	17331	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA- No
CAMERA FOTOGRAFICA DIGITAL X-T4 COM LENTE 16-55MM, FUJIFILM	R\$ 25.065,80	28/06/2022	17332	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL - No
CAMERA FOTOGRAFICA DIGITAL X-T4 COM LENTE 16-55MM, FUJIFILM	R\$ 25.065,80	28/06/2022	17333	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
CAMERA FOTOGRAFICA DIGITAL X-T4 COM LENTE 16-55MM, FUJIFILM	R\$ 25.065,80	28/06/2022	17334	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
CAMERA FOTOGRAFICA DIGITAL X-T4 COM LENTE 16-55MM,	R\$	28/06/2022	17335	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO

FUJIFILM	25.065,80			SOCIAL
CAMERA FOTOGRAFICA DIGITAL X-T4 COM LENTE 16-55MM, FUJIFILM	R\$ 25.065,80	28/06/2022	17336	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
MICROFONE DE LAPELA SEM FIO DUPLO, MODELO: BY-WM8 PRO-K1, MARCA:BOYA	R\$ 2.826,42	28/06/2022	17337	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
MICROFONE DE LAPELA SEM FIO DUPLO, MODELO: BY-WM8 PRO-K1, MARCA:BOYA	R\$ 2.826,42	28/06/2022	17338	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
MICROFONE DE LAPELA SEM FIO DUPLO, MODELO: BY-WM8 PRO-K1, MARCA:BOYA	R\$ 2.826,42	28/06/2022	17339	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
MICROFONE DE LAPELA SEM FIO DUPLO, MODELO: BY-WM8 PRO-K1, MARCA:BOYA	R\$ 2.826,42	28/06/2022	17340	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
SWITCHER DE VÍDEO - MODELO: ATEM MINI PRO ISO, MARCA: BLACKMAGIC	R\$ 6.881,40	28/06/2022	17341	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
SWITCHER DE VÍDEO - MODELO: ATEM MINI PRO ISO, MARCA: BLACKMAGIC	R\$ 6.881,40	28/06/2022	17342	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
SWITCHER DE VÍDEO - MODELO: ATEM MINI PRO ISO, MARCA: BLACKMAGIC	R\$ 6.881,40	28/06/2022	17343	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
TELEPROMPTER COM TRIPÉ, MODELO: TP19XPRO, MARCA: TP BRASIL	R\$ 3.870,00	28/06/2022	17344	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
TELEPROMPTER COM TRIPÉ, MODELO: TP19XPRO, MARCA: TP BRASIL	R\$ 3.870,00	28/06/2022	17345	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
VALOR TOTAL	R\$ 1.241.936,48	TOTAL DE REGISTROS: 277		
Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2022				
ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE				
Chefe Divisão de Patrimônio				

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JULHO 2022				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS				
Ordenado por Período de 01/07/2022 a 31/07/2022				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
30ª (TRIGÉSIMA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	1.120.164,32	18/07/2022	9827	611 DIVISAO DE PATRIMONIO
REJUSTE DO CONTRATO N. 33/2019 - REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	15.101,08	18/07/2022	9828	611 DIVISAO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$ 1.135.265,40	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 2		

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2022

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO (<https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>).

UASG: 935002.

Processo: 003316/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de Água Mineral em garrafas de 20 litros e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P-13 – botijão 13 kg, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

Data de realização: 22/09/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 60.585,36 (sessenta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO
(Portaria 323/2022/TCE-RO)